



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DÉBORA BARROS XIMENES

**ESPÓLIOS DE GUERRA: A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO COMO
CONSEQUÊNCIA DA GUERRA ÀS DROGAS À LUZ DA TEORIA DO LABELLING
APPROACH**

**FORTALEZA
2019**

DÉBORA BARROS XIMENES

ESPÓLIOS DE GUERRA: A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO COMO
CONSEQUÊNCIA DA GUERRA ÀS DROGAS À LUZ DA TEORIA DO LABELLING
APPROACH

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Criminologia.

Orientador: Prof.^º. Dr.^º Samuel Miranda Arruda

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

X1e XIMENES, Débora Barros.

ESPÓLIOS DE GUERRA: A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO COMO
CONSEQUÊNCIA DA GUERRA ÀS DROGAS À LUZ DA TEORIA DO LABELLING
APPROACH / Débora Barros XIMENES. – 2019.

67 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. Guerra às Drogas. 2. Lei 11.343/2006. 3. Labelling Approach. 4. Etiquetamento. 5.
Encarceramento. I. Título.

CDD 340

DÉBORA BARROS XIMENES

ESPÓLIOS DE GUERRA: A EXPANSÃO DO ENCARCERAMENTO COMO
CONSEQUÊNCIA DA GUERRA ÀS DROGAS À LUZ DA TEORIA DO LABELLING
APPROACH

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Criminologia.

Aprovada em: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr.º Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.ª Dr.ª Gretha Leite Maia
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Geórgia Oliveira Araújo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Elias Alencar, *in memorian*, que mesmo por meio da saudade ainda me ensina que Deus faz tudo bem ao seu tempo.

AGRADECIMENTOS

A Deus por todos os privilégios que ele me concedeu, o primeiro deles uma vida com saúde.

Além disso, pela família a qual Ele me destinou, meu pai, meu irmão, e especialmente pela minha mãe, que me ensinou o contentamento de aprender, e sempre foi exemplo contínuo de como o conhecimento é diferencial na vida de alguém e, que mesmo não concordando com muitas das minhas ideias sempre foi minha grande incentivadora e apoiadora., e ainda me ensina muito sobre a força de ser mulher.

Ele ainda me agraciou com o privilégio de ter uma família do coração, Denise, sempre pronta a contribuir e auxiliar, Marta Alencar, minha tia, grande exemplo de força e superação, que me recebeu em sua vida e me protege como uma filha, meus primos Brenda e Vitor, que sempre alegram nossos momentos juntos, e Elias Alencar, que fará falta em todos os momentos que sei que ele me ouviria e não pode mais fazê-lo.

Também preciso agradecer pelo meu privilégio de estudar nas escolas que estudei, com os educadores que compartilharam mais que tópicos de roteiros de prova e sim exemplos de vida, e mais do ensinar um aluno a estudar me ensinaram a questionar o que estávamos estudando.

Esse olhar questionador me proporcionou o privilégio de me tornar servidora pública em uma instituição que tem como lema virtude, união e força, a Universidade Federal do Ceará, eu apreendi a admirá-la e a amar contribuir com a sua profunda função social de construção de conhecimento na sociedade e para a sociedade.

Tive o privilégio de ter uma graduação *sui generis*, iniciei a minha graduação numa instituição privada, FAMETRO, já que nunca imaginei ser capaz de ter o privilégio de ser aluna da Faculdade de Direito da UFC, mas isso foi o que eu pensei pra mim e não os sonhos que Deus tinha pra minha vida e no meio do caminho, ele me deu a oportunidade e a coragem de vencer minhas inseguranças, mais que isso me devolveu a capacidade de sonhar e de ir além, Ele me deu a capacidade de realizar.

Aos professores da FADIR, especialmente ao meu orientador, Prof. Samuel Arruda, e ao Prof. Alex Santiago, responsável pelo atual projeto do Núcleo

de Estudos em Ciências Criminais que me deu a oportunidade de vivenciar mais do mundo da pesquisa e de delimitar o objeto de pesquisa constante nessa monografia.

Pelo privilégio de firmar novas amizades, como o Fernando Paes, que desde o momento que soube que seria estudante da FADIR se disponibilizou a me ajudar, e desde então só prova o coração enorme que tem, como o Matheus Sales, ou a Dávila Ribeiro, que sempre deixou que eu ‘aperriasse’ ela. A melhor monitora de Crimonologia dessa faculdade, Grazielly Soares, que me ajudou nos primeiros rascunhos do que se transformaria nesse trabalho. Thayna Saboia, Nathalia Santiago e Rafael Marques, companheiros no NECC e na academia e que certamente seguirão para além desta.

E ainda mais pelo privilégio de manter aqueles que já estavam me apoiando desde outras aventuras, em especial a minha amiga Aline Viana, que sem ela esse sonho não teria nem se tornado sonho, quanto mais realidade, obrigada por tudo. À Priscila Praciano e ao Davi Praciano pela paciência e parceria de todos esses anos, ao Glauber Lobo, que dividiu comigo outra graduação e sua generosidade que se transformou em amizade.

À Luana Lacerda e à Sandy que mesmo mudando de faculdade seguiram me incentivando e apoiando e me mostrando um olhar sobre mim que muita vezes eu mesma não enxergava. À Thais Angélica Gurjão, obrigada por sempre me incentivar a alcançar a minha melhor versão. À Monalisa e à Aline, minhas companheiras diárias, que além disso são inspirações na vida pessoal e profissional e me incentivam diariamente, vocês são resposta de oração!

Ao servidor Ivan, da coordenação da FADIR, sempre prestativo e disponível a ajudar, e ao Seu Odir, da cantina do Odir, que com sua alegria constante e disponibilidade em nos fornece energia por meio daquele bom café!

Obrigada a todos pelo imenso apoio, mesmo aínsa que indiretamente, que me deu forças para realizar este trabalho e concluir e a minha graduação.

Assim diz o Senhor: administrem a justiça
e o direito, livrem o explorado das mãos
do opressor. Jeremias 22:3.

RESUMO

A pesquisa se propôs a identificar se é possível estabelecer a relação entre a Política Criminal de Combate às drogas no Brasil e Teoria do Labelling Approach e de que a consequência disso seria a expansão do encarceramento pelo crime de tráfico de drogas. Para tal uma anamnese legislativa que trata do combate ao consumo e ao tráfico de drogas, completada pela análise da legislação atual de combate às drogas, a Lei 11.343/2006, foram analisados os fundamentos da Teoria do Labelling Approach, averiguando como se processa a criminalização primária e a criminalização secundária especificamente na política criminal de Guerra às Drogas. Foi analisado como se efetiva a criminalização secundária por meio das ações executadas pelas agências punitivas estatais, bem como a executoriedade das penas de prisão para os crimes de tráfico de entorpecentes. E para alcançar o desiderato desta pesquisa, foram avaliados dados quantitativos relativos à população carcerária nacional. Foi utilizado o método de abordagem o hipotético-dedutivo, utilizando-se a pesquisa exploratória, executada por meio de um levantamento bibliográfico fundamentado em livros, teses e dissertações e artigos científicos. E foi empregada a pesquisa descritiva, aplicada sob o método de investigação documental. Por fim, concluiu-se pela existência de relação entre a Política Criminal de Combate às drogas no Brasil e a expansão do encarceramento, já que entre os anos de 2007 e 2016, ocorreu um aumento de 94.028 mil indivíduos presos por tráfico de drogas, chegando a um aumento de 143% da população carcerária de presos por tráfico de drogas no Brasil.

Palavras Chave: Guerra às Drogas. Lei 11.343/2006. Labelling Approach, Etiquetamento. Encarceramento.

ABSTRACT

The research aimed to identify if it is possible to establish the relationship between the Criminal Drug Policy in Brazil and the Labeling Approach Theory and that the consequence of this would be the expansion of incarceration for the crime of drug trafficking. For such a legislative anamnesis that deals with the fight against drug use and drug trafficking, complemented by the analysis of the current drug law, Law 11.343 / 2006, the foundations of the Labeling Approach Theory were analyzed, investigating how criminalization is processed. and secondary criminalization specifically in Drug War criminal policy. Secondary criminalization through actions taken by state punitive agencies, as well as the enforcement of prison sentences for narcotics trafficking crimes, was analyzed. And to achieve the desiderate of this research, quantitative data regarding the national prison population were evaluated. The hypothetical-deductive approach method was used, using exploratory research, performed through a bibliographic survey based on books, theses and dissertations and scientific articles. And the descriptive research was applied, applied under the documentary investigation method. Finally, it was concluded that there is a relationship between the Criminal Drug Policy in Brazil and the expansion of incarceration, since between 2007 and 2016, there was an increase of 94.028 thousand individuals arrested for drug trafficking, reaching a 143% increase in the prison population of prisoners for drug trafficking in Brazil.

Key words: War Drugs. Law 11.343/2006. Labelling Approach. Tagging. Incarceration.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1: Ampliação da população carcerária brasileira	56
GRÁFICO 2: Ampliação da população carcerária brasileira presa por tráfico de drogas de 2007 até 2016	57
GRÁFICO 3: Ampliação da população carcerária brasileira presa por tráfico de drogas entre 2007 e 2016	58

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	HISTÓRICO DA PUNIBILIDADE DAS DROGAS NO BRASIL	15
2.1	Legislação de drogas no Brasil	15
2.1.1	<i>Legislação até 1940</i>	16
2.1.2	<i>Código Penal de 1940</i>	19
2.1.3	<i>Modelo Bélico de Controle Penal (1964 -1971)</i>	20
2.1.4	<i>Legislação pós Constituição Federal de 1988</i>	23
2.2	Lei 11343/2006	25
2.2.1	<i>Das penas cominadas ao usuário</i>	28
2.2.1.1	<i>Sanções Aplicáveis</i>	29
2.2.2	<i>Crime de Tráfico Ilícito de Drogas</i>	31
3.	TEORIA DO LABELING APPROACH E A SELETIVIDADE DA GUERRA ÀS DROGAS	32
3.1	A Teoria do Labeling Approach	32
3.1.1.	<i>O Crime e o Criminoso</i>	34
3.1.2	<i>Os Processos de Criminalização</i>	36
3.2	Seletividade da Guerra às Drogas	38
3.2.1	<i>Proibicionismo e a Criminalização Primária</i>	38
3.2.2	<i>Guerra às Drogas e a Criminalização Secundária</i>	42
4.	AMPLIAÇÃO DO ENCARCERAMENTO EM CONSQUÊNCIA DA GUERRA ÀS DROGAS	47
4.1	Seletividade Secundária e a Pena de Prisão	47
4.1.1	<i>Atuação das Agências Penais</i>	47
4.1.2	<i>A Pena de Prisão</i>	50
4.2	Ampliação do Encarceramento pelo Crime de Tráfico de Drogas	54
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

A droga gera intranquilidade ao desenvolvimento em todos os níveis, principalmente na área da saúde e da segurança pública, tornando-se um impedimento na busca da paz social.

No que tange à saúde, várias espécies de tratamentos terapêuticos têm sido implementadas com o propósito de minimizar os efeitos que a droga causa no organismo. Na área da segurança, observa-se um agravamento da situação. O binômio droga-criminalidade movimenta a máquina da violência, através do crime organizado, da vulgarização do homicídio, da indústria do sequestro, do crescimento sem paralelo da corrupção, do estelionato e de muitas outras condutas desviantes.

Inobstante o conjunto de esforços permanentes na busca de mecanismos resolutivos, o balanço da política repressiva de combate às drogas, empregadas até o momento, traduzem a frustração de não se ter refreado o consumo de entorpecentes, apresentando resultados escassos no tocante à reeducação.

Historicamente, o ser humano, em razão dos mais variados motivos, tem apresentado a necessidade de fazer uso de substâncias entorpecentes, no entanto, muitas dessas substâncias são consideradas ilícitas pelo direito penal e recebem um tratamento jurídico consolidado ao qual se denominou "guerra contra às drogas", passando as substâncias entorpecentes a serem consideradas ameaça à segurança nacional, pelo que se impôs a necessidade de uma postura fundada, sobretudo, na repressão doméstica e exportação de políticas públicas repressoras para os demais países.

A política criminal repressiva exercida no Brasil absorveu as diretrizes oriundas da “Guerra às Drogas”, de gênese americana, e que hoje traça as linhas governamentais de segurança pública do estado penal brasileiro, constituindo-se como um conjunto repressivo, bélico e punitivo, somado à busca por segurança e à lógica do medo, enquanto justificativas para excepcionalidades e flexibilização de direitos.

Destarte, buscando realizar a proteção da população frente à ameaça do uso de drogas ilícitas, a política criminal estabelecida causa muito mais

prejuízos que o produto que pretende erradicar. Pode-se identificar o Estado como importante propulsor de violações de direitos humanos, perpetradas mediante a atuação das agências penais – incluindo as polícias, o sistema de justiça e o sistema prisional. Nesse sistema de justiça, predomina a seletividade e avultam as desigualdades de classe, de gênero e de discriminação racial que se manifestam por fórmulas e funcionalidades aplicadas tanto pelos meios formais (o legislador, o Ministério Público, a polícia, ou juízes) quanto pelos informais (escola, família, mídia, mercado de trabalho, religião).

O número de indivíduos encarcerados no Brasil é alarmante, aumenta a cada ano e, hodiernamente, chegando a mais de 700 mil encarcerados. Considera-se o tráfico ilícito de drogas um relevante colaborador para esse número. Portanto, indaga-se quais seriam os motivos para um número expressivo de presos por tráfico de drogas? Não obstante que um número tão alto de indivíduos encontre-se encarcerados pelo crime de tráfico de drogas, por que não se observa a contenção do progresso do tráfico de substâncias ilícitas?

Considerando o afirmado, a pesquisa se propõe a buscar respostas para o seguinte problema: identificar a hipótese de haver uma relação entre a Política Criminal de Combate às drogas no Brasil e Teoria do *Labelling Approach* e de que a consequência disso seria a expansão do encarceramento pelo crime de tráfico de drogas.

Para tal, o objetivo geral é verificar se há relação entre a execução da política criminal nacional de guerra às drogas e o aumento do número de encarcerados pelo crime de tráfico de drogas. Os objetivos específicos são: levantar o histórico da criminalização das substâncias entorpecentes no âmbito nacional, compreender a Teoria *Labelling Approach* (Teoria do Etiquetamento) e como ela se relaciona com a política criminal da Guerra às Drogas e ainda verificar se houve o aumento do número dos presos pelo crime de tráfico de drogas no período posterior à publicação da Lei 11343/2006, ou seja, no período entre o ano de 2007 até o ano de 2016.

Diante disso, descortina-se a necessidade de estabelecer-se o sistema penal e o fenômeno do encarceramento como objetos de estudo e de críticas contundentes, destacando aspectos da seletividade penal, que condicionam a especial vulnerabilidade de determinados públicos ao aprisionamento, sendo essa

uma particularidade própria do fenômeno do encarceramento que amplia a importância de pesquisas pautadas pela perspectiva criminológico-crítica da Teoria do Etiquetamento.

No primeiro momento desta pesquisa, faz-se necessário refazer o percurso histórico da legislação de combate às drogas no Brasil buscando compreender como se constituiu a atual política criminal presente na Lei 11343/2006. Em seguida, debruça-se sobre os fundamentos da Teoria do *Labelling Approach*, como se realiza a criminalização primária e a criminalização secundária na Guerra às Drogas. Sucessivamente, serão apreciados os meios de implementação da criminalização secundária realizada pelas agências punitivas e a aplicabilidade da pena de prisão para os crimes de tráfico de entorpecentes. Por fim, serão avaliados os dados quantitativos relativos à população carcerária nacional.

Diante do problema apresentado, percebe-se uma lacuna de conhecimento, portanto, para realizar a análise da ocorrência da hipótese levantada, considera-se como melhor método de abordagem o hipotético-dedutivo.

O presente trabalho busca estabelecer uma maior familiaridade com o problema por meio da pesquisa exploratória, construindo a partir de um levantamento bibliográfico relações entre os problemas e hipóteses estabelecidos com as informações apresentadas por autores e pesquisadores de destaque, analisando a consistência dessas informações. Para tanto utilizar-se-á livros de doutrina jurídica, bem como haverá fulcro em teses e dissertações e artigos científicos.

O presente estudo utilizará ainda pesquisa descritiva, que contribuirá para o delineamento de ideias do referido trabalho com a descrição das características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo relações entre variáveis, especialmente no que tange a pesquisas que se propõem a estudar o índice de encarceramento de um determinado grupo social, como no caso do objetivo de apontar os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. A pesquisa descritiva será tecida sob o método de investigação documental, que dada a importância dos documentos elaborados pelos órgãos públicos constituem fonte rica e estável de dados.

2 HISTÓRICO DA PUNIBILIDADE DAS DROGAS NO BRASIL

Segundo Carlos Eduardo (TORCATO, 2016), existem aproximadamente 200 compostos orgânicos espalhados pelo planeta que são capazes de alterar a consciência. O consumo destas substâncias se entrelaça com a história da humanidade, pois praticamente todas as sociedades humanas possuem registros da utilização de substâncias entorpecentes, sendo o consumo dessas substâncias amplamente tolerado durante um longo período, fazendo parte dos hábitos das mais diversas classes sociais, encontrando-se presentes em variadas facetas da vida humana, desde o proveito ritualístico, passando pela aplicação na medicina, e até mesmo para o consumo recreativo (CRUZ E AZEVEDO, 2015).

Por isso, é imprescindível, para o estudo que se pretende realizar neste trabalho, frisar que o fenômeno da proibição de determinadas substâncias psicoativas é, relativamente, recente se comparado com o amplo período histórico em que o emprego destas mesmas drogas foi tolerado e até promovido. No mesmo sentido, Ana Paula Rossetto (SILVA, 2014) destaca que, até o início do século XX, não havia nenhum tipo de restrição legislativa ou moral que proibisse o consumo de substâncias psicoativas.

2.1 Legislação de drogas no brasil

Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016) afirma que a origem da criminalização de drogas não pode ser encontrada, pois inexiste. O autor considera o processo criminalizador como um processo moralizador e que, portanto, sua origem seria fluida, volátil, impossível de ser tratado um objeto de pesquisa controlável. Contudo esse capítulo inaugural tem como objetivo a reconstrução da evolução histórica da legislação brasileira sobre drogas, analisando também as influências transnacionais a ela impostas e a partir disso compreender as condições históricas que contribuíram para a tessitura de um projeto nacional de Políticas Criminal sobre drogas.

2.1.1 A Legislação Brasileira até 1940

Salo de Carvalho e Carlos Eduardo (CARVALHO, 2016; TORCATO, 2016) apontam que nas Ordenações Filipinas (1870) encontram-se as mais antigas referências legais sobre a criminalização de substâncias entorpecentes no Brasil. O Livro V, Título LXXXIX, tratava do uso, do porte e do comércio de determinadas substâncias, sendo assim, proibia – “salvo se for Boticário examinado, e que tenha licença para ter Botica, e usar do Ofício” – as pessoas de terem rosalgar (arsênico), escamônea (planta purgativa) e ópio; afirma ainda que “os Boticários poderão meter em suas mezinhas os ditos materiais, segundo pelos Médicos, Cirurgiões, e Escritores for mandado”; caso “outras pessoas, que não forem Oficiais conhecidos” vendam esses produtos, elas ficaram sujeitas à multa e a qualquer outra pena em caso de reincidência.

Em 16 de dezembro de 1830 foi promulgado, pelo governo recém independente, o Código Criminal do Império, segundo afirma Carlos Eduardo (TORCATO, 2016), tratava-se do primeiro código autônomo da América Latina, bastante evoluído para os parâmetros liberais, até mesmo em relação aos países europeus. Porém afirma Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016) que o referido código não possuía nenhum dispositivo que trata da proibição do consumo ou comércio de entorpecentes, pois a realidade brasileira à época não demandava essa normatização.

À época, o que havia era uma regulação municipal sobre o comércio de gêneros farmacêuticos e, segundo Carlos Eduardo (TORCATO, 2016), essa descentralização política explica por que as determinações em relação ao uso, ao porte e ao comércio de fármacos ficaram de fora do Código Penal, uma vez que elas eram normatizadas a partir da esfera local.

Com o advento do período republicano, uma das primeiras medidas do novo governo, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1891, foi a edição novo Código Penal - Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 e, com ele, a questão da regulamentação da criminalização das drogas foi retomada. (TORCATO, 2016).

Segundo Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016, p 48), o Código Penal de 1890 regulamentou os crimes contra a saúde pública e previu, dentre outros

crimes: prisão para o exercício ilegal da medicina (artigo 156) e também para aqueles que ministrarem ou prescreverem “sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o ofício do denominado curandeiro” (artigo 158). Outro dispositivo punia quem expusesse a “venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários” (artigo 159).

No entanto, Ana Paula Rossetto (SILVA, 2014) constata que, apesar de os referidos dispositivos legais abordarem a questão do controle de certas substâncias, eles estavam direcionados a regulamentar os padrões sanitários da época e não necessariamente às preocupações de ordem social e de saúde ligadas ao consumo de substâncias entorpecentes como nos moldes do proibicionismo que será implantado a partir do final do século XIX em decorrência da participação brasileira nas convenções de controle às drogas.

A Primeira Conferência Internacional do Ópio, entre 1911 e 1912, resultou no primeiro tratado internacional de controle de drogas, a Convenção de Haia. Foi nessa convenção, conforme Marides de Melo (RIBEIRO, 2016), que se deu o início da escalada para elaboração de uma estrutura internacional e ainda que de forma tímida deu início ao direcionamento da questão das drogas para uma abordagem repressiva e proibicionista. Para o autor, o mais relevante da Convenção inaugural foi a consolidação do princípio de que era um dever – e um direito – de todo Estado velar pelo uso “legítimo” de certas drogas.

No Brasil, a adesão à Convenção de Haia ocorreu por meio da promulgação do Decreto nº 2.861, de 08 de julho de 1914, e a partir dele, segundo Nilo Batista (BATISTA, 1998) o viciado passou a ser tratado como doente e não como criminoso, mas o tratamento da doença se dava com internações compulsórias a partir de pareceres médicos, o que dá início ao modelo sanitário no Brasil) e, conforme Ana Paula Rossetto (SILVA, 2014), desde então, o Brasil vem se engajando nas discussões internacionais sobre drogas por meio da participação em todas as convenções internacionais antidrogas que se seguiram.

Ana Paula Rossetto (SILVA, 2014) e, em idêntica abordagem, Carlos Eduardo (TORCATO, 2016) analisam o Decreto nº 4294 de 06 de julho de 1921 que deu nova regulamentação à venda de substâncias venenosas e de bebidas

alcoólicas. O Decreto em análise revogou os artigos 159, 396, 397 e 398 do Código Penal de 1890, que tratavam da matéria e ainda inovou a abordagem dada à internação dos toxicômanos e sobre o controle dos entorpecentes nas alfândegas e farmácias.

De acordo com Carlos Eduardo (TORCATO, 2016), poucos meses depois, foi promulgado o Decreto nº 11.969, de 3 de setembro de 1921, o qual dispunha sobre a normatização da entrada e da saída de substâncias entorpecentes do país; determinava as particularidades do rito processual e das definições das penas, dentre outras prescrições.

Os Estados Unidos, seguindo sua cruzada contra as drogas, colaboraram com a Liga das Nações a promover a Convenção do Ópio e outras drogas, que ocorreu em Genebra, nos anos de 1924 e 1925. Não foram realizados muitos avanços na uniformização do proibicionismo, porém para Rhael Vasconcelos (DANTAS, 2017 P. 12) a referida Convenção destaca-se por implementar o comprometimento dos países subscritores com a realização de revisões frequentes de suas leis e de seus regulamentos, e ainda que seguissem com fiscalização da exportação e a importação das drogas.

Ainda sob a ótica de Rhael Vasconcelos (DANTAS, 2017), aponta-se que a Consolidação das Leis Penais de 1932 (Decreto 22.213 de 14 de dezembro de 1932) altera o artigo 159 do Código Penal de 1890 e nesse momento deixa-se de utilizar a expressão “substâncias venenosas” e passa-se ao uso da nomenclatura “substâncias entorpecentes”. Para o autor, é com a expansão da quantidade de condutas proibidas e introdução da cominação de pena privativa de liberdade trazidas pela Consolidação que se verifica a gênese da criminalização de condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo das drogas tornadas ilícitas.

Carlos Eduardo (TORCATO, 2016) traz em sua Tese uma comparação em relação à punitividade entre de artigos da legislação penal promulgada em 1932 e a que vigia anteriormente:

Em 1921 era previsto detenção de um a quatro anos (artigo 1) e em 1932 ela podia chegar até dez anos no caso de médico ou dentista infrator (artigo 25); em relação ao abuso, em 1921 era punido com internação aquelas pessoas que causavam desordem ou se embriagavam por hábito (denotando o conceito de livre arbítrio), já em 1932 a toxicomania se torna uma doença de notificação compulsória (artigo 45); aumenta a discricionariedade médica, pois em 1921 o tempo de internação era

previsto em lei (três meses até um ano) e em 1932 ele não era previamente definido, variando de acordo com a opinião do especialista (podia até ser perpétuo).

O que se depreende dessa comparação de artigos é que, de fato, consolidou-se uma expansão da punitividade do sistema. Em análise congênere, Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016, P. 49) afirma que, com as alterações da Consolidação das Leis Penais de 1932, elabora-se um novo modelo de gestão repressiva, destacando a presença de pluralidade de verbos nas incriminações e a previsão de penas carcerárias.

O Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936, dá continuidade à implementação das recomendações das convenções internacionais, a criação de uma Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE). Por muitos anos, a CNFE promoveu estudos de mapeamento sobre a questão das drogas no Brasil, em seguida, o Decreto nº 891, de 25 de novembro de 1938, que foi promulgado sob a ditadura do Estado Novo, tipificou a punição para os atos preparatórios (plantar, cultivar, colher) e tornou mais radical a internação compulsória, que poderia ocorrer "quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfermo, ou for conveniente à ordem pública" (art. 29 §), não poderia ser no domicílio (art. 28) e poderia ser por tempo indeterminado (art. 29, caput), podendo até ser perpétua.

O supracitado decreto que, conforme comenta Ana Paula Rossetto (SILVA, 2014), atualiza a legislação brasileira de acordo com as determinações aprovadas no texto da Convenção de Genebra, Convenção para repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas, realizada em 1936, atualizando assim as leis nacionais aos modelos internacionais de controle. O decreto traz uma nova lista das substâncias a serem controladas e proíbe a produção, o comércio e o consumo de plantas psicoativas, trazendo um capítulo exclusivo sobre as infrações e penas.

2.1.2 Código Penal de 1940

Código Penal de 1940 veio com o Congresso Nacional fechado, e segundo Maurides de Melo (RIBEIRO, 2016), revogou todos os dispositivos penais vigentes relacionados à matéria de substâncias entorpecentes e reuniu os

dispositivos criminalizadores anteriores a ele em seu artigo 281. Embora tenha sido promulgado sob as asas de uma ditadura, o Brasil estava em um momento no qual as drogas não eram o principal problema social relevante. À vista disso, o novo Código Penal conferiu ao tema uma abordagem mais moderada, optando por descriminalizar o consumo e ainda realizou uma redução do número de verbos incriminadores.

Segundo Luciana Boiteux (RIBEIRO, 2006), o legislador de 1940 resgatou a técnica legislativa da norma penal em branco na legislação das substâncias entorpecentes, o que culminou na sua utilização até os dias de hoje. Na vigência do Código de 1940, com a descriminalização do consumo, sobressaiu-se a visão médica da figura do adicto, visto como um doente que necessitava de tratamento e não deveria ser enviado para a prisão, o que contrastava com a expansão do controle penal sobre as substâncias entorpecentes, com a crescente utilização do direito penal como forma de controle social sobre o cultivo, o comércio e a respeito da posse de substâncias psicoativas.

2.1.3 O incremento do Modelo Bélico de Controle Penal (1964-1971)

Com a instauração da Ditadura Militar no Brasil, realizou-se o ingresso definitivo no modelo internacional de repressão às drogas por meio da aprovação e da promulgação da Convenção Única sobre entorpecentes de 1961 que se consolidou nacionalmente pelo Decreto 54.216/1964, de 27 de agosto de 1964. Para Luciana Boiteux (RIBEIRO, 2006), o ano de 1964 apresenta-se como o marco da mudança do modelo sanitário para o modelo bélico de política criminal para drogas no mesmo ano em que foi promulgada no Brasil a Convenção Única de Entorpecentes de 1961.

Para Rhael Vasconcelos (DANTAS, 2017, p.18), essa mudança não implicou necessariamente em uma ruptura por completo com o antigo modelo sanitário, já que diversas de suas medidas, especialmente aquelas direcionadas ao usuário, ainda subsistiram quando da adoção do modelo bélico.

Deste modo, pode-se afirmar, de acordo com a obra de Rosa del Olmo (OLMO, 1990, p. 34), que na década de sessenta se observa um duplo discurso

sobre a droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por se tratar de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinquente.

Treze dias depois da edição do AI-5, foi editada a nova legislação de drogas, o Decreto-lei 385, de 26.12.68, considerada bastante repressiva, inseriu na redação do artigo 281 novos verbos para criminalizar as ações de preparar e produzir. A nova legislação de drogas rompe com o discurso de diferenciação da conduta do usuário e do traficante, equiparando a punição do usuário a do traficante, com penas de um a cinco anos de prisão, e multa, a qual sofreu um aumento considerável, se comparada à legislação anterior, e passou a ser fixada tendo como valor referencial o salário mínimo vigente no país. Também se passou a punir o incentivo à difusão do uso de entorpecentes, além de manter utilização da já usual técnica legislativa das normas penais em branco (RIBEIRO, 2006).

Após três anos da entrada em vigor do Dec. Lei n. 385/68, publica-se a Lei n. 5.726/71, que alterou novamente o artigo 281 do Código Penal e que, segundo Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016), redefine as hipóteses de criminalização, modifica o rito processual e introduz a quadrilha específica para o denominado “tráfico”, prevendo a possibilidade de sua formação com apenas duas pessoas, o que o autor titula de “duilha”, com penas de 2 a 6 anos de reclusão.

Luciana Boiteux (RIBEIRO, 2006), afirma que apesar do modelo bélico ainda se manter na década de 70, a nova legislação se apresenta um pouco menos repressiva do que a antecedente e mais afinada com as orientações internacionais, tendo sido retomado o discurso médico-jurídico anterior e, mesmo que a posse de substâncias entorpecentes por usuário eventual não dependente continuasse equiparada a tráfico ilícito, houve uma modificação na previsão de medida de segurança para a recuperação do infrator viciado.

Com a entrada em vigor da Lei 6.368/76, que revogou o art. 281 do Código Penal e compilou as leis de drogas em uma só lei especial, Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016) assevera que se constata a completa descodificação da matéria e se instaura no Brasil:

"um modelo inédito de controle, acompanhando as orientações político-criminais dos países centrais refletidas nos tratados e convenções internacionais. Para o autor, as condutas criminalizadas não foram alteradas, o que houve foi a ampliação das penas e a substituição da palavra combate pela expressão "prevenção e repressão".

Ana Paula Rossetto (SILVA, 2014) destaca que a Lei n 6.386 de 1976, intitulada de Lei de Tóxicos, teve como base os textos aprovados pelas convenções sobre drogas da ONU de 1961 e 1971 (Convenção Única sobre Entorpecentes e Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas), bem como as diretrizes ressaltadas por estudos desenvolvidos pelo Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos (ASEP) assinado em 1973, que exigem a instauração de medidas destinadas ao combate às atividades do narcotráfico.

Com relação ao tipo de sanção, a nova lei permanece seguindo o modelo repressivo internacional, com a previsão da prisão como pena principal, inclusive para o usuário, além de aumentar as penas para o delito de tráfico, fixando as penas em 3 a 15 anos, tendo sido mantida a descrição dos tipos incriminadores, encontrando-se, no artigo 12, dezoito verbos (níveis do tipo), sem diferenciar de forma qualitativa ou quantitativa suas diferentes espécies.

Conforme Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016), a legislação em comento possui três características principais, quais sejam: celeridade racional dos prazos; quanto ao processo, modernidade adequada dos métodos em relação ao tratamento do dependente de drogas; e proporcionalidade equitativa de sanções, no que concerne ao direito substantivo. Para o autor, no plano jurídico criminal a Lei 6368/76 manteve o discurso médico jurídico com a implementação gradual do discurso político jurídico no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado ao valor político do inimigo interno, justificando constantes exacerbações da pena seja na quantidade, seja na forma de execução.

Segundo Luciana Boiteux (RIBEIRO, 2006), a Lei de Tóxicos implementa, no Brasil, o modelo internacional da guerra contra as drogas, nos moldes norte-americanos, no qual o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes devem ser combatidos mediante prevenção e repressão e representam um perigo abstrato para a saúde pública e ainda o combate às drogas ilícitas representa um apelo eugênico-moralista quem representaria, segundo a autora, a luta "do bem contra o mal".

Contudo, para a referenciada autora, a alteração mais significativa implementada pela Lei 6368/1976 foi a criação do delito autônomo de uso de entorpecentes (art. 16), que previa pena de seis meses a dois anos e multa, diferenciando assim as penas a serem aplicadas ao usuário com as que seriam aplicadas ao traficante. Isso constituiu um marco na mudança de rumos da política de drogas no Brasil, muito embora ainda tenha mantido o controle penal sobre os usuários por meio da imposição de pena ou tratamento.

2.1.4 Legislação de Drogas pós Constituição Federal de 1988

Dando continuidade aos avanços do proibicionismo no Brasil, o texto da Constituição Federal de 1988 determinou o tráfico de drogas como crime inafiançável e sem anistia e formalizou a responsabilidade do Departamento de Polícia Federal (DPF) pelo combate/interdição do tráfico de substâncias psicoativas no país, sobretudo nas áreas de fronteira.

Ana Paula Rossetto (SILVA 2014) acredita que o texto da Constituição foi fortemente inspirado na Declaração de Quito contra o Tráfico de Drogas, que recomendava que o narcotráfico fosse considerado um crime contra a humanidade. Para ela, vale mencionar a 14º Assembleia Geral da OEA, realizada em Brasília, que ocorreu em 1984 a qual também definiu o narcotráfico como crime contra a humanidade, refletindo a preocupação dos países com as consequências negativas das atividades do tráfico para o desenvolvimento social e econômico.

Sob a égide da nova Constituição o Brasil, segue o comportamento costumeiro do país na participação nas convenções internacionais que tratam do combate às drogas e ratifica a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, que ocorreu no ano de 1988 e que foi implementada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991.

Segundo Luciana Boiteux (RIBEIRO, 2006), as cobranças internacionais tornam-se cada vez intensas e, a partir dos anos 1990, nos planos externo e interno, houve um recrudescimento nas respostas do sistema penal e processual penal. Esse novo sistema político, orquestrado por um totalitarismo penal, tem como consequência a instauração do que Ribeiro (2016) denomina

Estado Policialesco o qual, como conclui a autora, “tem como instrumentos de ‘combate’ à nova criminalidade transnacional a restrição e/ou a flexibilização de direitos constitucionalmente consagrados, quando não a supressão pura e simples das liberdades públicas e das garantias individuais dos cidadãos”.

Nesse contexto, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, mesmo sem alterar diretamente o sistema de repressão da política criminal de combate às drogas, merece destaque. A referida lei, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos, segundo Carlos Eduardo (TORCATO, 2016), foi responsável por restringir o direito de presunção de inocência e dificultar a progressão de regime das pessoas presas pelo tráfico de drogas. Ela foi uma das principais responsáveis por multiplicar a população carcerária do país, o que, combinado com os baixos investimentos no setor, levaram à superlotação dos presídios.

Conforme Luciana Boiteux (RIBEIRO, 2006), considera-se a despenalização tão somente exclusão da aplicação da pena privativa de liberdade, mantendo a proibição dentro do direito penal. Haverá despenalização quando a conduta, embora típica, deixar de ser apenada com pena de prisão, ou quando esta não puder mais ser aplicada. No Brasil, por mais que se reconheça que já não era aplicada pena privativa de liberdade ao usuário de drogas na prática desde a edição da Lei n. 6.416/77, que ampliou a aplicabilidade do instituto do *sursis*.

A Lei n. 10.259/01 não previa a alteração do procedimento do delito de uso e porte de entorpecentes, pois visava apenas à simplificação do procedimento dos crimes federais de pequeno potencial ofensivo, com penas superiores às previstas originalmente pela Lei n. 9.099/95. Porém, a jurisprudência foi responsável por expandir o alcance, estendendo sua aplicação a qualquer crime, mesmo fora da alçada federal. Desta forma, para Luciana Boiteux (RIBEIRO, 2006), despenalizou-se o delito de porte de entorpecentes para uso pessoal por meio do correto entendimento que ampliou o alcance da lei para crimes julgados pela Justiça Estadual.

No ano de 2002, ocorreu a aprovação no Congresso da nova lei de tóxicos, Lei n. 10.409, que, depois de onze anos de tramitação, nunca entrou plenamente em vigência no Ordenamento Jurídico Nacional, pois teve ao capítulo III, que tratava dos crimes e das penas, vetado pelo Presidente da República.

Conforme Luciana Boiteux (RIBEIRO, 2006), após um momento inicial de perplexidade quanto à vigência e aplicabilidade dos dispositivos legais, a jurisprudência majoritária posicionou-se que em consequência dos vetos à parte relativa aos crimes e às penas aplicar-se-ia aos casos concretos a parte material da anterior, a Lei nº 6.368/76 e a parte processual seria pertinente a Lei n. 10.409/02.

Os termos da Lei n. 10.409/02, apesar de pretender trazer inovações e criar expectativas positivas com relação ao projeto de lei que veio a ser aprovado pelo Poder Legislativo, considerado avançado pela despenalização do porte de entorpecentes, com a previsão de penas alternativas para o usuário, mantinha o usuário sob a égide do direito penal, submetendo-o a um processo penal com todas as consequências negativas que acarreta.

Para Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016) os 30 anos de vigência da Lei 6.368/1976, aliados ao amplo processo de descodificação do direito penal ocorrido na década de 90 e ainda à tentativa fracassada de renovação legislativa por meio da lei 10.409/02, culminou em um complexo sistema ambíguo de controle de drogas ilícitas no Brasil, é nesse contexto que foi promulgada a Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006, que será analisada em seguida.

2.2 A atual Lei de Drogas no Brasil: Lei Nº 11.343/06

A lei de drogas que vigora atualmente no Brasil é a Lei nº 11.343/2006 que, de acordo com sua ementa, Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Dando prosseguimento à anamnese da legislação nacional que trata da repressão às drogas ilícitas, no presente tópico, buscar-se-á analisar a legislação vigente no que concerne às normas para repressão ao uso e ao tráfico ilícito de drogas.

Para Salo de Carvalho, Renato Brasileiro, Luciana Boiteux (CARVALHO, 2016; LIMA, 2016; RIBEIRO, 2006) e ampla maioria da doutrina, o

bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/2006 é a saúde pública, que tem proteção constitucional, no Artigo 196 que reconhece o direito à saúde como direito de todos e dever do estado, cuidando então de crimes de perigo abstrato e não de dano¹.

Uma das principais características da Lei 11.343/06 é o uso recorrente de tipos penais abertos, utilizando-se a técnica legislativa no direito penal pós-codificação a constante utilização de preceitos em branco que, segundo Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016), consente uma maior flexibilização interpretativa, desta feita facilita-se o exercício da tutela penal como mecanismo de criminalização, objeto da atual temática proibicionista.

Fábio Fernandes (CHAIM, 2015), alerta que a definição do caráter criminoso da conduta acaba sendo uma conduta discricionária do intérprete da norma, seja ele membro das polícias (ostensivas ou judiciárias), magistrados, ou promotores do Ministério Público. Para ele, estes atos interpretativos tornam-se vinculados não somente ao conhecimento jurídico de cada intérprete, como também a seus valores pessoais, de forma que, segundo o autor: “os defensores do proibicionismo tendem a interpretar a lei de uma maneira mais rígida, aproveitando-se dos tipos abertos para expandir as hipóteses concretas de incidência das normas penais incriminadoras.”

O legislador busca justificar a utilização de tipos penais vagos e de qualificações genéricas de condutas, pois esses tipos penais oportunizam a sintonia do sistema punitivo com os avanços tecnológicos, aproximando as estratégias repressivas da realidade ocorrida no campo da produção de drogas ilícitas. Assim, o direito descodificado da política criminal antidrogas brasileira, buscaria evitar a lentidão característica do processo legislativo nacional.

Para isso, a Lei 11.343/06 delegou ao direito administrativo a responsabilidade pela definição do que seria considerado como droga ilícita, possibilitando a expansão dos mecanismos de criminalização de maneira

¹ Segundo Renato Brasileiro (LIMA, 2016), conquanto parte da doutrina seja contrária aos crimes de perigo abstrato, por entender que à luz do princípio da ofensividade só se justifica a punição de determinado crime se a conduta do agente produzir efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado, tais crimes são amplamente admitidos pela jurisprudência pátria. Para o supremo, a criação de crimes de perigo abstrato não representa por si só uma conduta inconstitucional do legislador penal, a tipificação de condutas que geram perigo abstrato muitas vezes acaba sendo a melhor alternativa para bens jurídicos supraindividuais ou de caráter coletivo.

independente do processo democrático, seguindo critérios técnicos e/ou econômicos, políticos, morais, culturais e das obrigações assumidas pelo Estado no cenário internacional.

Além disso, a norma penal em branco heterogênea² amplia a possibilidade de que eventuais omissões por erro em ato administrativo possam ser interpretadas como *abolitio criminis*, o que confirma a fragilidade do emprego de normas penais em branco para a complementação da tipicidade de tipos penais.

Para Fábio Fernandes (CHAIM, 2015), outra característica da Lei 11.343/06, é a utilização de múltiplos verbos que preveem pluralidade de condutas para cada tipo penal, o que expõe o desejo do legislador pelo maior alcance da aplicabilidade da norma no maior número possível de casos concretos relacionados com o comércio ilícito de drogas e demonstra a elaboração da expansão dos mecanismos de criminalização.

Como consequência dessa técnica legislativa, disserta o autor que a previsão das diversas condutas no mesmo tipo sujeita à mesma aplicação de pena vários níveis distintos de lesão ao bem jurídico tutelado deixa de diferenciar ações substancialmente diversas, como no caso de comércio varejista e atacadista, o que estabelece mais uma ferramenta de criminalização e ainda viola o princípio da proporcionalidade, “submetendo os agentes aos mesmos limites de pena por condutas diferentes e com graus de lesividade ao bem jurídico próprias”. (CHAIM, 2015).

Conforme Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016), se a lei anterior (6368/76) possui nítida sobreposição do discurso jurídico-político ao discurso médico-jurídico observado pela elaboração do discurso da eliminação do traficante (inimigo interno), cujo efeito foi expandir a repressão ao comércio ilícito e suavizar a resposta aos usuários, a lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuário e traficante, criando dois estatutos com respostas de natureza distintas, alta repressão ao traficante de drogas e patologização do usuário.

² O complemento da norma é oriundo de fonte diversa daquela que a editou. É o que ocorre com os crimes de drogas, segundo Renato Brasileiro (LIMA, 2016).

O Direito Penal, neste contexto, para Fábio Fernandes (CHAIM, 2015), passa a ser utilizado como uma ferramenta de política pública empregada na aplicação das agendas governamentais de controle e erradicação do comércio ilícito de drogas e dos interesses culturais, morais, econômicos e políticos envolvidos com o tema tratando o tráfico de drogas por seus diversos efeitos, ou seja, distanciando-se da proteção ao bem jurídico que a Lei 11.343 se propõe a proteger, que é a saúde da população.

2.2.1. Das penas cominadas ao usuário

O artigo 16 da Lei 6368/1976³, cominava ao mero usuário, mesmo que de forma moderada, pena privativa de liberdade, diante disso, há muito tempo, se reclamava uma remodelação da previsão legal que, segundo Samuel Miranda (ARRUDA, 2007) era voltada quase que exclusivamente à repressão dos usuários.

A norma do caput do artigo 28⁴ da Lei 11.343/2006 substitui o artigo 16 da Lei 6368/1976 e traz uma significativa mudança à política criminal em relação ao usuário, a supressão da possibilidade de aplicação de pena de prisão ao usuário, demonstrando que estamos diante de uma lei mais benéfica que a anterior.

Observa-se também uma significativa ampliação dos núcleos do tipo penal, que passou a cuidar de outras condutas que se relacionam ao consumo de drogas, como por exemplo, o agente que tem a droga em depósito ou a transporta, com o fim de consumi-la, o que para o referido autor, pôs fim a longo embate jurisprudencial e controvérsia da doutrina sobre o enquadramento do agente que transportava droga para uso próprio.

Contudo parte do problema se perpetuou, pois, mesmo após a reforma legislativa, ainda há verbos que estão presentes apenas no artigo 33 da lei 11343,

³ Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

⁴ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

por exemplo a ação de importar droga para consumo próprio, logo, para ARRUDA (2006) é necessário ampliar o leque do artigo privilegiando-se a intenção do agente, analogia *in bonam parte*.

Diante da exclusão da pena privativa de liberdade e a instituição das penas restritivas de direito, criou-se uma celeuma sobre se a referida mudança legislativa havia gerado uma *abolitio criminis* do crime de uso previsto no art. 28, que posteriormente foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 430105 QO/RJ em 2007.

Posta a questão, o Supremo Tribunal Federal julgou, à época, que o fato de o crime de uso não prever penas restritivas de liberdade (como a detenção ou a reclusão) não resultaria em uma desriminalização da conduta, e sim em uma despenalização do tipo, conforme observa-se na ementa:

“EMENTA: I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desprezo do legislador pelo ‘rigor técnico’, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado ‘Dos Crimes e das Penas’, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão ‘reincidência’, também não se pode emprestar um sentido ‘popular’, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de ‘despenalização’, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis* (C. Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado.”.

2.2.1.1. Sanções aplicáveis:

A) Advertência sobre efeitos das drogas:

Grande novidade no sistema penal brasileiro, devendo ser compreendida como um esclarecimento, sendo possível dizer que está presente na função sancionatória uma função preventiva, que visa evitar a ocorrência de uma nova infração. Para Renato Brasileiro LIMA 2016, essa advertência deve ser feita pelo próprio magistrado, devendo comparecer o acusado ao que o autor chamou de audiência admonitória e deve ser realizada na presença defesa técnica, já que o artigo 28 se refere a medida como pena.

B) Prestação de serviços à comunidade:

Segundo ARRUDA 2007, é espécie do gênero pena restritiva de direito e é regulada genericamente por meio do artigo 46 do CP e, ainda segundo o mesmo autor, passa a ser a mais severa das sanções que podem ser impostas aos agentes que praticarem a conduta descrita no artigo 28, será cumprida no prazo máximo estipulado no parágrafo 3 e 4, observado ainda o parágrafo 5.⁵

C) Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Segundo o autor em comento, a medida tem propósito claramente dissuasório e visa facilitar a reinserção social do agente e assemelha-se à sanção prevista no inciso I. Em uma primeira análise, entendemos que essa medida será indicada para casos mais graves, sempre que a advertência não se mostrar eficiente.

⁵ § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitalares, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

2.2.2 Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas

O art. 33, da Lei 11.343/06, tipifica o crime de tráfico de drogas como:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No caso desse artigo, segundo Samuel Miranda (ARRUDA, 2007) há muita semelhança com o dispositivo que regulava o ilícito na Lei anterior, o legislador realizou pouquíssimas alterações em relação aos verbos que definem o tipo penal, mas, em relação à combinação da pena abstrata, houve um aumento da pena mínima de cerca de 2/3, de 3 anos passou para 5 anos, manteve-se a pena máxima em 15 anos.

Qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo desse crime, apenas na modalidade de prescrever tem-se espécie de crime próprio, pois só o médico ou o dentista podem praticar tal conduta.

Conforme Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016), os diversos verbos expressam uma pluralidade de condutas que por si só já configuram a prática de uma infração, bastando que o agente pratique apenas uma delas e, no caso de o agente praticar várias ações em um mesmo contexto, não será considerado concurso de infrações, pois há uma relação de interdependência nas ações.

Desta forma, segundo Rhael Vasconcelos (DANTAS, 2017) observa-se que não há uma definição objetiva da conduta do traficante, visto que a multiplicidade de verbos presentes no artigo 33 são por demais abrangentes, dando ao agente público muita discricionariedade para enquadrar a pessoa abordada. Esse fenômeno de multiplicação dos verbos visa enrijecer o tipo penal, caracterizando como fato delituoso uma série variada de ações que, por vezes, pouco se correlacionam.

3 TEORIA DO *LABELLING APPROACH* E A SELETIVIDADE DA GUERRA ÀS DROGAS

Dando prosseguimento ao estudo proposto no presente trabalho, buscaremos compreender a Teoria do *Labelling Approach*, que se apresenta como uma das teorias estudadas pela Criminologia, a qual tem como atividade, segundo Lola Aniyar (ANIYAR DE CASTRO, 1983), estudar os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo, a sua forma e os seus efeitos.

Neste capítulo, apresentaremos os fundamentos da referida teoria criminológica, que também recebe outras nomenclaturas, tais como: teoria da rotulação social, Etiquetamento, etiquetagem, (diferentes traduções a partir do inglês), ou mesmo, teoria interacionista ou da reação social, e como esses fundamentos se relacionam com a criminalização das drogas e com as formas de combate a elas.

3.1 A Teoria do *Labelling Approach*

Conforme Sérgio Salomão (SHECAIRA, 2014), no período pós Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos vivenciaram um crescimento econômico que gerou um otimismo evidente e uma confiança no Estado, já que ele garantia uma distribuição da riqueza de forma relativamente equitativa. Contudo, durante a década de 1960, os jovens iniciaram embates contra o autoritarismo das instituições em que eles mais se faziam presentes: a família, as empresas, as escolas e as universidades e deram início a manifestações contra o governo, defendendo o pacifismo e em repúdio à sociedade de consumo.

Essa modificação do pensamento da juventude somada ao movimento de Direito Civis e a reação desastrosa do governo em relação a ambos, agravou a crise do estado de bem-estar social, levando a agenda social a passar por uma intensa modificação, foi o que, para o autor, compôs um impetuoso caldo de

cultura suficientemente forte para criar a teoria da rotulação social. (SHECAIRA, 2014)

Emerge, à vista disso, um sólido grupo de teóricos que vão intensificar sua crítica social e criminológica e modificar os alicerces de pensamento da criminologia até então, o que resultará em uma busca por explicações para o crime em paradigmas diferentes dos abordados pela criminologia tradicional. A Teoria do *Labelling Approach* desperta, nesse contexto de crítica à perpetuação das desigualdades, que se evidenciou que uma mudança de postura que não podia mais ser adiada.

A Teoria do Etiquetamento assume uma postura contestatória de todo o sistema social, político e criminal estabelecido, contudo, apesar de muitos autores apontarem que a Teoria do *Labelling Approach* seria uma teoria crítica, fazendo alusão a toda sua carga remodeladora, já que sua abordagem era de fato crítica ao direito penal e a criminologia tradicionais, segundo Sérgio Salomão (SHECAIRA, 2014), não podemos considerar a Teoria em comento como parte da Escola Crítica da Criminologia, pois, na década de 70, elabora-se uma outra teoria que passa a ser chamada radical ou crítica, em que os autores abordam uma visão marxista.

A Teoria do *Labelling Approach* tem como objeto a investigação do delito, contudo o seu foco não é apenas nos acusados, mas também nos acusadores, assinalando a relação de poder que permite que alguns fiquem nesta confortável posição de selecionar as condutas que serão desaprovadas por todo o grupo social. Sérgio Salomão (SHECAIRA, 2014) afirma que as questões centrais desse novo pensamento criminológico, doravante, deixam de referir-se apenas ao crime e ao criminoso, voltando a reflexão ao sistema de controle social e suas consequências.

O problema criminológico será deslocado do plano da ação para o da reação, fazendo com que a verdadeira característica em comum dos delinquentes seja a resposta das agências de controle. É, portanto, daí que a pergunta feita pelos criminólogos do Etiquetamento passa a mudar, não mais se indaga o porquê de o criminoso cometer crimes, passando-se a perguntar: por que é que algumas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desses

tratamentos e qual a fonte de sua legitimidade? Estas perguntas nortearão a análise adiante.

3.1.1 O crime e o criminoso

Pra Howard Becker (BECKER, 2008), o crime representa uma atitude comportamental da maioria das pessoas e está disseminado por todas as classes sociais, pois todos têm impulsos destinados ao desvio, contudo apenas uma parcela da população realmente efetiva essa atitude, e segundo o autor, isso estaria intimamente relacionado com o nível de comprometimento que o indivíduo estabelece com as instituições e com as normas comportamentais. Aqueles mais comprometidos com as relações sociais, que tem consciência do quanto podem perder ao concretizar um delito, tendem a não seguir esses impulsos, já, segundo o supramencionado autor, aqueles que não têm nada a perder têm maior propensão para seguir o impulso do desvio.

Entretanto, ainda sob orientação do supramencionado autor, não é apenas a opção pelo desvio que caracterizará o desviante. Para ele, a diferença crucial estará na resposta ofertada, que não será a mesma para todos os que realizarem o mesmo ato, razão pela qual, ao final desse processo, apenas alguns serão considerados desviantes. Assim, a característica comum que pode ser vislumbrada em todos os desviantes é o fato de terem sido etiquetados pela sociedade como tal, e nada mais.

Sendo assim, Sérgio Salomão (SHECAIRA, 2014), corroborando o pensamento de Howard Becker, afirma, que um jovem de classe média sofrerá, pois, uma reação diferente da reação que é tida por um jovem da favela. Segundo o autor, pode-se sintetizar que um ato para ser considerado desviante ou não vai depender em parte da natureza do ato e em parte como decorrência do que as outras pessoas vão fazer em face daquele ato.

Fernanda Carolina de Araújo (ARAÚJO, 2010) afirma que para os teóricos do *Labelling*, determinados grupos da sociedade, cuja posição social lhes proporciona poder, elegeram determinados valores como legítimos, e elaboram normas com a finalidade de protegê-lo. Esses grupos declararão como desviantes aqueles que desobedecem a esses valores morais eleitos por eles, nesse

diapasão, o estereótipo do delinquente ou do desviante resta solidamente relacionado às reações do grupo aos atos que vão de encontro com os valores que o próprio grupo estabeleceu.

Sendo assim, a decisão crucial fica a cargo do grupo dominante e seus órgãos de controle social que podem, ou não, classificar um determinado comportamento como desviante. Os delinquentes são, entre todos os que executaram a mesma conduta, os poucos sujeitos que receberam esse atributo, como resultado de um processo de etiquetamento, definição, identificação, segregação, descrição e ênfase.

Lola Aniyar (ANIYAR DE CASTRO, 1997) afirma que a criminalização de indivíduos é realizada por meio de procedimentos ou cerimônias que possuem o objetivo de etiquetar como delinquentes determinadas pessoas em vez de outras, embora esses tenham praticado atos semelhantes aqueles. Segundo a autora, uma etiqueta social deve ser considerada como uma designação estereotipada, imputada a uma pessoa baseando-se em alguma informação que se tem sobre ela, o etiquetamento seria uma forma de classificar indivíduos em grupamentos manipuláveis.

A autora, ao apresentar a pesquisa de Howard Becker (BECKER, 2008), aponta como um dos atributos das etiquetas:

Elas funcionam como elemento de identificação: elevam o indivíduo por cima dos que o rodeiam, tornando-o visível e ao mesmo tempo invisível. Mais visível porque a etiqueta, ao fazê-lo diferente, o separa do grupo e invisível porque é assim que sua verdadeira identidade se perde. A etiqueta, pois obscurece e esconde todas as demais características do indivíduo.

Diante disso, observa-se que o crime não é algo inerente à ação ou à pessoa que a executa, mas é, em contrapartida, uma qualidade que se atribui ao ato e a quem o realizou. Fernanda Carolina de Araújo (Araújo, 2010) aponta que o crime não será mais limitado a um fenômeno individual, como definido pela Criminologia tradicional, mas sim de natureza complexa e coletiva, constituído pelas relações do indivíduo com seus iguais e, além disso, as relações dele com as instâncias de controle. Um ato não é enquadrado como desviado em si mesmo, mas essa denominação flui da interação do que o cometeu o ato com os demais que a ele reagiram, sendo certo que sem a reação negativa dos outros não há qualificação efetiva do comportamento como desviante.

3.1.2 Os processos de criminalização

Hodiernamente, o controle social apresenta-se como informal e formal, respectivamente. O primeiro faz referência à fiscalização realizada pela sociedade civil e suas instituições, enquanto o segundo é o efetivado pelas agências de controle ligadas ao poder estatal de punir, as quais, em razão disso, operam a criminalização ou convergem na sua produção.

Para a teoria em comento, conforme Fernanda Carolina de Araújo (Araújo, 2010), o que ocorre é que o poder de criminalização e seu exercício estão estreitamente ligados à estrutura antagônica da sociedade. Ainda neste sentido, observa-se uma convicção errônea de que o Direito Penal pode solucionar os problemas da sociedade, a qual está profundamente ligada à sociedade e, especialmente ao pensamento mais conservador, não é considerado um mecanismo imparcial e efetivo de solução de conflitos. Isso porque o *Labelling Approach* evidenciou que toda intervenção do sistema penal é inevitavelmente violenta, seletiva. Esta crença adviria de uma sociedade que não se preocupa com a raiz dos seus problemas e fundamenta-se numa divisão minimalista de homens bons e maus.

Segundo Alessandro Baratta (BARATTA, 2002), o Direito Penal não pode ser considerado como um sistema estático de normas, mas sim como um sistema dinâmico, do qual decorrem o mecanismo de produção das normas, a criminalização primária, e o mecanismo de aplicação das normas, isto é o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo, a criminalização secundária.

Observa-se, assim, que a Teoria do *Labelling Approach* identifica dois níveis de criminalização, a criminalização primária, que foca nas condutas que são selecionadas como desviadas e foram tipificadas pela lei penal, e ainda, a criminalização secundária, o processo de seleção que captura alguns dos autores das condutas proibidas e o enquadramento da ação destes nas condutas tipificadas.

A criminalização primária pode ser identificada como o controle social formal que trata do processo de criação das normas penais, bem como da

definição dos bens jurídicos protegidos, e ainda quais as condutas que devem ser criminalizadas, a qualidade e a quantidade das penas e a distribuição do poder para operar com esse mecanismo de criminalização na sociedade, de acordo com Fernanda Carolina de Araújo (Araújo, 2010), determina-se, pois, no “ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”, ou seja, é a maneira como se define, numa sociedade, as quais serão as ações consideradas criminosas.

Para Fernanda Carolina de Araújo (Araújo, 2010), a seleção de certas condutas como crimes por meio das leis, para os teóricos do *Labelling Approach*, faz parte de um processo maior que se desenvolve na sociedade que, ao selecionar determinados atos como maus e tomar providências para minimizar sua prática ou extirpá-lo seus membros, definem o desvio. É essa, pois, a primeira fase do processo de criminalização. As normas criminalizantes são formuladas em forma de preceitos genéricos, programáticos, os quais, para sua aplicação, manuseiam o instrumental jurídico definido, de regramentos que serão viabilizados pelas agências de segurança operacionalizando a criminalização secundária.

Por conseguinte, no ordenamento jurídico brasileiro a missão de aplicar e dar cumprimento à Lei Penal cabe às Polícias e à Justiça. Essa sistemática, que se conclui com a captura do sujeito pelo sistema penal, é o que finaliza o mecanismo da criminalização secundária, a qual se traduz no exercício da ação punitiva que incidirá em indivíduos já selecionadas no primeiro filtro da criminalização primária.

Para Alessandro Baratta (BARATTA, 2002), os processos de criminalização secundária acentuam o caráter seletivo do Direito Penal abstrato, deve-se atentar aos estereótipos que regem a ação tanto dos órgãos de investigação, como os órgãos aplicadores das normas.

Acontece que a violação de uma norma não determina, automaticamente, o início dos mecanismos repressivos nela contidos, para Howard Becker (BECKER, 2008):

Trata-se, certamente, de processo bastante arbitrário, já que a sociedade tende a criminalizar as pessoas vulneráveis no seu todo: vulneráveis no seu ser econômico, social, cultural e psíquico. A sociedade precisa dessas pessoas frágeis, para, às suas custas, garantir o respeito à legalidade, provar o rigor da lei e ostentar todos os ‘poderes do rei’.

Nesse diapasão, evidencia-se que os fatores extralegais podem ser mais importantes do que os legais na escolha dos capturados pelo sistema. Ademais, Fernanda Carolina de Araújo (Araújo, 2010) destaca o pensamento explicitado por Raul Zaffaroni (ZAFFARONI et. al., 2011) que em razão da reduzidíssima competência operacional das agências de controle, a impunidade é a regra e a criminalização secundária, a exceção. Ainda no que toca a esse aspecto, afirma Raul Zaffaroni (ZAFFARONI et. al., 2011) que há incoerência entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem numa sociedade e aquela parcela que chega ao conhecimento das agências do sistema é tão grande e inevitável que seu escândalo não logra ocultar-se, o que para a Teoria do Etiquetamento define-se como cifra oculta.

Alessandro Baratta (BARATTA, 2002) ratifica esse pensamento e aponta que as estatísticas criminais são baseadas nas criminalidades identificada e perseguida, e que a criminalidade real é muito maior do que a registrada pelas agências de controle. A criminalidade registrada e divulgada oficialmente representa apenas uma minoria selecionada pelo sistema de justiça criminal.

Em suma, a legislação penal possui a forma que tem, tipifica os crimes nela previstos por conta da agenda de determinados interesses pessoais e/ou grupos parciais, discriminadores e que não necessariamente são utilizados critérios objetivos nos processos incriminadores.

3.2 Guerra às drogas e a sua seletividade

Para os teóricos do *Labelling Approach* os processos criminalizadores, analisados no tópico anterior, fazem um processo maior que se desenvolve na sociedade, no qual se definem certos atos como maus e providências devem ser constituídas visando a redução ou eliminação desses atos. Neste tópico, examinaremos os processos de criminalização primário e secundário aplicados a legislação de combate às drogas.

3.2.1 Proibicionismo e a criminalização primária

Para Howard Becker (BECKER, 2008), os institutos legais seriam elaborados por empreendimento daqueles que ele denomina como empresários morais, são esses que, numa sociedade em que não há consonância entre seus pares e se observa variados conflitos culturais, podem instituir aos demais a sua crença na nocividade e na necessidade de repressão de determinada conduta. Isso ocorre, pois os empresários morais detêm tamanho poder social que conseguem impor sua compreensão de moralidade aos demais.

No caso da criminalização das drogas, pode-se considerar que esses empresários morais foram os puritanos dos Estados Unidos (EUA). Segundo o juiz Luís Carlos Valois (VALOIS, 2017), a resposta para a questão das drogas é resultado de uma construção que se deu no século XIX e foi comandada pelos EUA que elaborou o modelo proibicionista sobre o fundamento moral diretamente trazido da moral protestante, que vê na abstinência um ideal de virtude.

Como foi tratado no capítulo inaugural, o consumo de substâncias entorpecentes sempre existiu, e o comércio de drogas já existia em um período anterior a sua criminalização, sendo a seleção primária responsável por fazer nascer o tráfico ilegal de drogas, conforme Luciana Boiteux (Rodrigues, 2006), o modelo proibicionista de controle de drogas sustenta-se em dois fundamentos básicos: o fundamento moral e o fundamento sanitário-social. A proibição repousa sobre a premissa da supressão da oferta por meio da interdição geral e absoluta de todo o uso, comércio e produção, que após a criminalização primária passam a ser previstos como crime e sancionados com pena de prisão.

O discurso punitivo que fundamenta o modelo proibicionista considera a proibição como única opção para lidar com os malefícios da droga. Na teoria, trata-se de uma estratégia acessível, na qual se presume, sem nenhuma base empírica, que a proibição realizada por meio da criminalização primária, sob ameaça de pena, fará as pessoas mudarem seus hábitos, preferências e escolhas e deixarão de consumir determinadas substâncias, apenas pelo fato destas serem ilícitas. No entanto, é de difícil realização prática. Conforme dados antropológicos, as pessoas sempre consumiram algum tipo de droga, independentemente de se considerarem certas virtudes sociais de comportamentos relevantes, não há como se implantar um arquétipo de vida ideal a toda uma sociedade.

Como se pode inferir pelos posicionamentos apresentados aqui, a criminalidade é uma realidade socialmente construída, segundo processos de definições e reações sociais, para Rosa Del Olmo (OLMO, 1990) a droga também é objeto de um discurso construído na obscuridade para que se possa operacioná-la de forma arbitrária. Para a autora, palavra droga engloba qualquer substância capaz causar entorpecimento, o que equivaleria tanto para substâncias ilícitas como lícitas (caso do álcool, do tabaco, dos medicamentos controlados).

Diante disso, percebe-se que o que interessa não parece ser a substância, sua definição e menos ainda sua nociva ao ser humano, o que importa muito mais é o discurso aplicado sobre ela. Para Del Olmo (OLMO, 1990), quando se fala na “droga” no singular e não nas “drogas”, tem-se a intenção de agrupá-las em uma única categoria, uma estratégia construída para “confundir e separar em proibidas ou permitidas”, de acordo com a conveniência.

O mesmo discurso utilizado para caracterizar as substâncias entorpecentes ilícitas será aplicado ao discurso sobre as características do ator: consumidor ou traficante, vítima/vitimado, enfermo/ perverso, cuja utilidade está na construção de um discurso de polarização entre bons e maus, necessário ao sistema social para induzir a determinados consensos ideológicos e normativos no sentido de manutenção do *status quo* (OLMO, 1988)

O modelo proibicionista de controle de drogas opõe-se aos demais modelos alternativos por seu fundamento jurídico-moral, unido ao sanitário-social, e constitui hoje o modelo internacional imposto a todos os países pelas Nações Unidas por meio de tratados internacionais vinculantes, que sujeitam os países não aderentes a sanções internacionais econômicas e, como foi visto, segundo Luciana Boiteux (RODRIGUES, 2006), os referidos tratados internacionais, foram concretizados em oposição ao total liberalismo que existia até o início do século XX, e caracteriza-se pelo controle da oferta, da produção e do consumo.

Para Maurício Fiore (FIORE, 2012), o exagero da premissa proibicionista é fazer do Estado, que para o autor tem como um dos principais fundamentos a garantia de liberdades e direitos individuais, estabelecer interdições por meio da criminalização impedindo que adultos disponham de seus corpos. Sabe-se que o Estado se constrói baseado em um constante sopesamento de interesses e valores, alguns, inclusive, extremamente opostos, mas deve haver limites para a

atuação estatal. As práticas corporais e a ingestão de substâncias devem ser um desses marcos de autonomia. O Estado teria, por correspondência, que estender a proibição para um campo geral das drogas, que incluíssem as consideradas lícitas, dos alimentos e até de outras práticas tidas como “perigosas”. O braço mais poderoso e, portanto, perigoso do Estado é a punição e, por isso, seu uso deve ser sempre considerado um recurso excepcional.

Luís Carlos Valois (VALOIS, 2017) observa que a criminalização seria a pior forma de proibição, do comércio de determinadas drogas, a arbitrária decisão do estado sobre a capacidade de decisão do consumidor ou a demonização do traficante, com efeito não encontrará subsídios na doutrina liberal, o mercado pode ser regulamentado, mas proibição não é regulamentação.

Luciana Boiteux (RODRIGUES, 2006), observa que o controle penal realizado hodiernamente sobre as drogas tem fundamento na proibição do uso e da venda de substâncias selecionada como “ilícitas”. Essa seleção se justificaria na proteção da saúde pública, definida como o bem jurídico tutelado pela legislação nacional. Porém, a autora chama atenção que a diferenciação construída entre drogas lícitas e ilícitas se deu por conveniência política, sem que houvesse entendimento médico quanto à graduação e à avaliação concreta dos riscos de cada substância a ser controlada, “ou mesmo sem que se tivesse proposto ou experimentado nenhum outro modelo intermediário, ou menos repressivo”.

Maurício Fiore (FIORE, 2012) sustenta que o paradigma proibicionista é composto de duas premissas fundamentais, a primeira assevera que o uso dessas drogas é extremamente danoso, logo não pode ser permitido; a segunda aponta que a melhor forma de o Estado fazer isso é perseguir e punir seus produtores, vendedores e consumidores. Porém, essa perseguição focada nesses três atores, segundo Luís Carlos Valois (VALOIS, 2017) é consumada por intermédio do discurso policial de combate a ferro e fogo, desconsiderando as particularidades de cada um deles impondo a mesma etiqueta criminal aos três, sem um escalonamento da punição individual desses atores.

No caso do Brasil, o formato da lei de drogas parece contribuir para esta seleção, pois além de não estabelecer critérios objetivos que diferenciem tráfico do uso de drogas, também não diferencia as diversas categorias de

comerciantes existentes no mercado ilícito. Situação que leva aquele que pouca influência tinha em toda rede do tráfico e a receber a etiqueta de inimigo mortal da sociedade constituída pelos cidadãos de bem.

3.2.2 Guerra às Drogas e a Criminalização Secundária

No Brasil, a política de drogas se alinha ao proibicionismo norte-americano, às convenções e aos protocolos internacionais para o combate às drogas, consoante abordado no capítulo anterior. Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016) afirma que, ao observar o caminho percorrido pela legislação brasileira de drogas, visualiza-se que a técnica legislativa fundamentada no proibicionismo, possibilitou o desencadeamento de política de repressão integrada (legislativo, judiciário e executivo) na otimização do projeto global de Guerra às Drogas. Todavia possa parecer patente a opção das agências penais brasileiras em integrar o plano internacional de repressão, é imprescindível avaliar o horizonte de projeção ideológico que estrutura essa política de beligerância. Afirma o autor que o sistema proibicionista no Brasil é sustentado por um tripé ideológico representado pelo Movimento de Lei e Ordem, pela Ideologia da defesa social e, ainda, pela ideologia as Segurança Nacional.

A estrutura racional de repressão, constituída nas bases iluministas, com o objetivo de estabelecer uma estruturação burocrática de controle social, inaugurou o modelo da erradicação do delito (política criminal de luta contra a criminalidade). Nesse quadro, a Ideologia da Defesa Social, segundo Salo de Carvalho (CARVALHO, 2016) apresenta-se como elemento configurador e percorre a realidade das práticas repressivas, fundamentada no senso comum do homem da rua sobre o crime, a criminalidade, o criminoso e a resposta punitiva. E divulga que o tipo ideal de resposta ao delito se sustenta na ideia de intervenção punitiva racional e científica.

Apesar de, posteriormente, ter ocorrido a desconstrução da base estrutural da Ideologia da Defesa Social, sobretudo pela mudança paradigmática operada pela criminologia da reação social, tal ideologia permanece fornecendo os signos de interpretação do crime, do criminoso e da pena na atualidade, decorrente da sua capacidade de reprodução e de captação na opinião pública o

que gera, consequentemente, um aprofundamento da violência nas práticas punitivas, a pena estabelece-se com a relevantíssima função de controlar a criminalidade em defesa da sociedade mediante prevenção geral – intimidação – e especial – ressocialização.

Segundo Salo de carvalho (CARVALHO, 2016), praticamente toda América Latina foi invadida, a partir da década de 60, pelas ideias da Segurança Nacional, que, juntamente com a Ideologia da Defesa Social, resultou na fusão de horizontes punitivos concretizando um estado de guerra total e permanente do sistema penal contra o crime. Esse modelo de controle social fundamentado na Segurança Nacional tem como função precípua a eliminação do crime/criminoso por meio da coação direta das agências repressivas.

A Ideologia da Segurança Nacional, assim como a Ideologia da Defesa Social, surge no pós-guerra e no início da Guerra Fria, com a bipolarização global entre o Leste e o Oeste. Esse maniqueísmo que dividiu o mundo entre o bem e o mal fomenta um discursivo no qual concretizam-se as ideologias autoritárias.

Essas ideologias estabelecem inimigos externos que teriam como objetivo corrupção dos valores morais, o que reflete na construção do medo dos dissidentes internos – criminosos políticos e posteriormente os criminosos comuns. Para Salo de carvalho (CARVALHO, 2016), a partir disso, determina-se investidas contra aqueles que pretendem aniquilar os valores morais por meio de sanções neutralizadoras, cuja finalidade, diferente dos modelos de defesa social baseados na recuperação do infrator, é estruturada na ideia de eliminação.

Nesse diapasão, observa Salo de carvalho (CARVALHO, 2016), que se torna difícil não perceber a estruturação beligerante dos sistemas de segurança pública e das reformas penais e processuais penais dela decorrentes, “pois com a doutrina militar o inimigo é inimigo mesmo, implicando inclusive o emprego não seletivo da força e da inteligência militar, combate é combate mesmo, há de fazer vencedores e vencidos”. (CARVALHO, 2016),

A Segurança Pública, sobre a influência das supramencionadas ideologias, torna-se a força do Estado a ser aplicada a seus inimigos, assim, sustentado nesse fundamento, a violência estatal passa a ser usada de forma medíocre, sendo sua programação potencializada e tendendo naturalmente ao abuso. Legitima ou não, a intervenção das agências repressivas passará a ser

sempre considerada válida, plenamente justificada pela Ideologia da Segurança Nacional, como destaca o autor, a segurança nacional é insaciável.

Segundo Nilo Batista (BATISTA, 1998), combate às drogas no Brasil pode ser dividido em dois períodos: o sanitário e o bélico. O período “sanitário” inicia-se logo após a ratificação da Conferência Internacional do Ópio, em 1912, já o período bélico, tem como referencial, no Brasil, o golpe de estado de 1964. Assim, no cenário de relações internacionais militarizadas contra o “inimigo externo”, a doutrina de segurança nacional opera com o conceito de “inimigo interno” para tratar dos dissidentes políticos do regime militar, o qual sobrevive ao fim da Guerra Fria, encontrando abrigo no sistema de justiça criminal de combate às drogas, que eram vistas pelos militares como estratégia comunista para “envenenar” a juventude ocidental e o seu enfrentamento deveria se dar a partir de dispositivos bélicos.

Para finalizar a abordagem das teorias balizadoras da guerra às drogas, Salo de carvalho (CARVALHO, 2016) afirma que as campanhas de Lei e Ordem brotam na década de 60 visando fazer resistência aos movimentos de contracultura e tinham como objetivo salvaguardar os princípios éticos, morais e cristãos da sociedade ocidental. Essas campanhas tiveram sua origem nos EUA, e as primeiras manifestações dela articularam-se no sentido de orientar a produção legislativa em matéria criminal/punitiva, adquirindo a droga, relevante papel.

Esse movimento explora os pânicos morais, instrumentalizados pela mídia, que ainda difunde o senso comum do homem da rua a um estado de perigo constante e iminente, apenas excluído pela atuação profilática dos aparatos do Estado Penal, e adotam o Direito Penal, em sua força máxima, como único instrumento capaz de solucionar o problema de sempre crescente criminalidade.

Desta maneira, os defensores da Lei e Ordem veem na ampliação do espectro punitivo, na flexibilização das regras processuais e na implementação de regras severas o instrumento capaz de conter a ação dos criminosos que ousam desrespeitar a harmonia social, instaurando a epidemia do crime, pois esse movimento percebe o crime como uma patologia do convívio social, a criminalidade é considerada, então, uma doença infecciosa e o criminoso como um ser doente, desviante.

Constata Raul Zaffaroni (ZAFFARONI et. al., 2011) que é da natureza do sistema penal ser seletista, pois o mesmo tem como corolário princípios como o da fragmentariedade e o da *ultima ratio*. Contudo o problema apresenta-se, justamente, no que é apontado pelos teóricos do *Labelling Approach*, a seleção do sistema penal é realizada, segundo o referido autor, não visando a proteção dos bens jurídicos mais sensíveis e sim de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa, os quais, para Salo de carvalho (CARVALHO, 2016), são o principal colaboradores dos Movimentos de Lei e Ordem na construção do consenso sobre o crime e sobre a necessidade constante de incremento das penas.

É a aplicação dessas etiquetas que a teoria do Labelling afirma que permitirá a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem correspondente à descrição fabricada pelos meios de comunicação de massa, excluindo outros tipos de delinquentes, como os de colarinho branco.

O amplo destaque fornecido aos caos de violência, sobretudo em condutas com o expressivo dano ao ofendido, contribui para a idealização no imaginário do homem médio a estética da delinquência, o que, para Salo de carvalho (CARVALHO, 2016), ressignificaria a criminalidade e apontaria os caminhos que o sistema penal punitivo deve percorrer para alcançar os indivíduos selecionados e que serão identificados por meio de posturas ou atos pessoais são identificados como desviantes.

Nilo Batista (BATISTA, 1998) afirma que a droga vai se convertendo no grande eixo capaz de associar motivos religiosos, morais, éticos e políticos, sobre o qual se pode construir a face de um inimigo interno, que gerará o embate com das agências de controle formal e resultará na instauração de uma guerra, a guerra às drogas.

Maurício Fiore (FIORE, 2012) aponta que a guerra às drogas apresenta-se enquanto discurso soberano declarado capaz de buscar solução dos problemas causados pelo uso de drogas e do crime organizado que se fortalece em torno do comércio ilícito de substâncias entorpecentes gerando um estado de exceção que utiliza violentas e dispendiosas tentativas de combater o tráfico. Seu principal ataque, assim, se dá à segunda premissa proibicionista, a de que as drogas devem ser combatidas penal e militarmente.

Esse combate é implementado por meio da criminalização secundária. Conforme Alessandro Baratta (BARATTA, 2002), deve-se partir da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação dos sistemas penais, define-a e reage a ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias) e que por isso o status social de delinquente pressupõe necessariamente o efeito das atividades das instâncias oficiais de controle social da delinquência. Enquanto não se adquire esse status, aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado pelas ações daquelas instâncias.

Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como delinquente. Nesse sentido, o *Labelling Approach* tem se ocupado com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob esse aspecto, no próximo capítulo, aprofundar-se-á sobre os efeitos da atuação da atividade da polícia, dos órgãos acusadores e dos juízes, responsáveis pela efetivação da criminalização secundária.

4 AUMENTO DO ENCARCERAMENTO COMO UMA DAS CONSEQUÊNCIAS DA GUERRA ÀS DROGAS

A criminalização secundária no combate às Drogas, abordada no tópico anterior, tem sido considerada como um dos fatores centrais da expansão do poder punitivo estatal. Diante disso, neste tópico, analisar-se-á como as agências de punição realizam a seleção dos seus “clientes”, dando ênfase ao meio pelo qual a criminalização é instrumentalizada, a pena de prisão, apresentando sua evolução, suas características e suas funções.

Posteriormente, será analisado o resultado observado com a implementação da persecução realizada pelas agências punitivas especificamente quanto a Lei de drogas 11.434/2006, analisando a população carcerária presa em decorrência da prática de crimes tipificados nela, utilizando o recorte temporal entre os anos de 2007 e 2016.

4.1 Seletividade secundária e a pena de prisão

Vera Regina Pereira (ANDRADE, 2003) aponta que a criminalização secundária se insere no *continuum* da criminalização primária garantindo a executoriedade do processo de criminalização seletiva acionado pelo sistema penal, que se integra na mecânica do controle social global da conduta desviada. Para a autora, o sistema penal não pode ser reduzido ao conjunto de normas penais, logo deve ser considerado como um processo articulado e dinâmico de criminalização, no qual cooperam todas as agências do controle social formal, as quais a autora considera: a polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público, que realizam por meio do processo penal e seus mecanismos, a aplicação das normas penais que culminam no sistema penitenciário.

4.1.1 Atuação das Agências do Poder Punitivo

Segundo Raul Zaffaroni (ZAFFARONI, 2017. P. 27), os órgãos legislativos inflacionam as tipificações que, consequentemente, ampliam o arbítrio

seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador do Estado. No mesmo sentido, Marina Grosner (GROSNER, 2008, p. 50) aponta que o processo de criminalização primária representa a primeira fase de distribuição seletiva e desigual, que realiza pela escolha dos bens jurídicos que a sociedade pretende defender, por meio da criação de normas penais. É o que aponta como pré-seleção dos indivíduos criminalizáveis.

Contudo, para a autora, a atribuição da etiqueta de desviante será aplicada durante a atuação das agências do poder punitivo estatal quando selecionam seu público preferencial, sobre os quais centrarão sua atividade repressiva, ou seja, realizando a criminalização secundária.

A criminalização das drogas, como é realizada hoje, por meio da Lei 11.343/2006, tem como um dos principais problemas o tratamento penal dado à figura do comerciante de drogas ilícitas pela nova Lei de Drogas, que não estabelece parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário, pequeno, médio e grande traficante, questão essa que já era problemática na Lei anterior (Lei 6.368/76), e que foi acentuada ainda mais diante do aumento da pena mínima do crime de tráfico realizado pela nova Lei (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009).

Diante disso, observa-se que a seleção realizada pela criminalização secundária trabalha com uma inegável violação ao princípio da igualdade, diante da limitação de operacionalidade, ela trabalha selecionando os fatos mais fáceis de serem detectados, esses selecionados serão considerados como os únicos delinquentes, alimentando um estereótipo, um senso comum, com componentes de classe social, etnia, gênero e até aparência estética, que acaba por se tornar o principal critério seletivo da criminalização secundária. (ZAFFARONI et. al., 2001).

Destaca-se a relevância da atuação da polícia dentre essas agências. Conforme a pesquisa da autora, pode-se considerar que os policiais efetivamente decidem quem irá ou não irá ser processado por mero uso ou por tráfico, já que são eles que apresentam as provas e iniciam o processo. As chances de uma pessoa ser solta após ter sido considerada como traficante de drogas pelo policial são quase nulas. Enquanto isso, os juízes que têm a capacidade de julgar e de aplicar a pena inteiramente submetida a atuação policial que realizou a prisão,

muitas vezes, a palavra do policial é a única testemunha arrolada pelo Ministério Público (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009).

O juiz Luís Carlos Valois (VALOIS, 2017) evidencia que a polícia prefere realizar prisões e apreensões em detrimento de investigações mais aprofundadas. Considera o autor que, em grande parte, o policiamento contra o comércio de drogas é realizado num sentido alegórico, alcançando uns e outros, para que sirvam de exemplo, não para impedir o cometimento de novos crimes, mas com a intenção de demonstrar que algo está sendo feito para acabar com as drogas.

A sistemática atual garante plena operacionalidade para o mercado das drogas. No Brasil, ainda que as autoridades consigam apreender parte da carga circulante, o negócio continua lucrativo, os grandes traficantes ocupam-se do trânsito da droga no país com destino a outros países, e a distribuição local das drogas aos consumidores fica a cargo, em grande parte, dos excluídos do sistema econômico, ou seja, de trabalhadores informais à margem da atividade lícita. (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009)

Desta forma, para a pesquisa em comento, aponta que a atividade econômica ligada ao tráfico de drogas interno, no Brasil, é fortalecida pela falta de perspectiva, desemprego e exclusão, o que leva jovens e agricultores ao negócio da droga, que mesmo ilícito, ou talvez por isso, permite o aumento do lucro e dá oportunidades de vida a pessoas sem acesso ao mercado de trabalho formal, pagando-lhes, por vezes, salários maiores.

Devido às nossas tradições inquisitoriais, quem detém o poder ou quem possui o distintivo decidirá a quem atribuirá a etiqueta de traficante, cotejando as lições anteriores observa-se que essa discricionariedade transforma-se em arbitrariedade, pois sabemos que as drogas também são consumidas pelo alto escalão da camada social, bem como os lucros resultados do seu comércio são usufruídos principalmente pela elite, embora o sistema penitenciário fale por si só, lotado de pobres e miseráveis.

Maria Lúcia Karam (KARAM, 2003) afirma que a insana e sanguinária, bem como qualquer outra guerra, não é efetivamente contra o consumo ou contra o comércio as drogas e sim uma guerra contra pessoas, os produtores, os comerciantes, os consumidores das drogas arbitrariamente selecionadas como

substâncias tornadas ilícitas, os inimigos dessa guerra são os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder.

Com efeito, são esses os alvos mais fáceis de identificar, logo serão os preferidos das agências de controle do sistema penal que serão presos, processados e, ainda que não sejam condenados, serão etiquetados como criminosos, exercendo, assim, seu papel de inimigo. A eventual prisão de um réu enriquecido ou poderoso em nada altera o perfil global daqueles que preferencialmente são selecionados para cumprir o papel de criminosos.

Esse etiquetamento realizado pela seleção secundária lança o indivíduo contra o corpo social, a partir disso a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele para puni-lo. Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator se torna um inimigo em comum, há o direito de punir justificando-se para a defesa da sociedade. (FOUCAULT, 2014)

O *ius puniendi* decorrente dessa teia tecida pela criminalização surge para o estado o direito de aplicar a punição prevista na norma objetiva, no caso do crime de tráfico a punição prevista é a pena de prisão, que será tratada no tópico seguinte.

4.1.2 A pena de prisão

Segundo Shecaira e Corrêa Junior (2002), a ideia da pena surge, em sua origem mais longínqua, como um regulamento de conservação individual movimentado pela vingança privada, que não necessariamente significava uma vingança pessoal, mas poderia representar um sentimento coletivo e tinha uma função reparatória, por exemplo, o infrator ao ser punido se retrava perante as divindades. Transcorrendo o início da Idade Média destaca-se o direito penal canônico, que possuía caráter sacral, de base retribucionista, porém com preocupações com a correção do infrator, e foi este direito que consolidou a punição pública como a única justa e correta, em oposição à prática individualista privada.

Com o surgimento da Idade Moderna, observa-se uma pobreza generalizada e uma alarmante quantidade de desafortunados, assim como um elevado número de delinquentes. Diante desse quadro, o Direito Penal passa a

ser instrumento utilizado para segregação social por meio da aplicação de penas de expulsão e trabalhos forçados, penas pecuniárias, penas corporais e penas capitais.

Cesar Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2011) afirma que, com o Iluminismo e todas as novas ideias advindas do renascimento, a pena assumiu um fim utilitarista, afastando-se da fundamentação teológica. Evidencia-se que a privação de liberdade como sanção penal difere da prisão utilizada para fins de custódia e contenção, anteriormente, inexistia a concepção de privar alguém de sua liberdade como punição resultante de um crime, a pena aplicada era a de morte, corporais e as denominadas infames. A pena naqueles períodos visava o corpo do condenado e este deveria ser guardado até o momento da execução e o encarceramento possuía essa finalidade, o condenado ficava preso esperando na cela pela morte ou o suplício que lhe fora atribuído.

Michel Foucault (FOUCAULT, 2014) afirma que se pode considerar ingenuidade crer que a pena de prisão surgiu apenas com o objetivo de substituir as penas capitais e corporais, bem verdade, que o capitalismo ao se estabelecer como regime econômico, influencia bastante para a implantação das penas de prisão. Com esse novo sistema econômico, a opção pelas penas de prisão explica-se menos pela existência de um propósito humanitário e idealista de reabilitação do delinquente e mais pela necessidade emergente de possuir um instrumento que permitisse a submissão da classe menos favorecida ao regime dominante. O importante era fazer com que aquele que foi recolhido à prisão se habituasse com o modo de produção, e tornar mais fácil o controle social que se buscava exercer.

A política penal realizada pelo Direito Penal é legitimada pela teoria da pena, construída pelos discursos de retribuição do crime e de prevenção geral e especial da criminalidade – as funções atribuídas à pena criminal pela ideologia penal oficial, o estudo das funções atribuídas à pena criminal, como instrumento principal do programa oficial de controle do crime e da criminalidade. A pena como retribuição do crime representa a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime, necessário para realizar justiça ou restabelecer o Direito.

Segundo Shecaira e Corrêa Junior (2002), várias foram as justificativas dadas, no decorrer da história, para fundamentar e legitimar a repressão da

delinquência mediante a ação do Estado, duas teoria genéricas resumem essa tentativa de legitimar a intervenção estatal, seja com fundamento na “justiça” da punição (teoria absoluta ou retributiva), seja atribuindo à punição uma finalidade socialmente útil (teoria relativa ou preventiva).

A teoria absoluta atribui à pena um caráter retributivo, ou seja, a sanção penal restaura a ordem atingida pelo delito. Essa reprimirão pretendida pelos adeptos da teoria absoluta, ocorre com a imposição de um mal, isto é, uma restrição a um bem jurídico daquele que violou a norma. Com efeito, a teoria absoluta encontra retribuição justa não só a justificativa para a pena, mas também a garantia de sua existência e o esgotamento do seu conteúdo, assim, os demais efeitos (intimidação, correção, supressão do meio social) não guardariam qualquer relação com a natureza da pena.

Essa teoria recebe muitas críticas, pois a retribuição compensadora não é consentânea com o Estado Democrático de Direito – que respeita a dignidade da pessoa humana, pois é impensável que alguém possa pagar um mal cometido com um segundo mal, que é a expiação por meio da pena.

Já a Teoria Relativa ou Preventiva considera que as penas se explicam por seus efeitos de prevenção geral e especial, que são entendidos em dois sentidos, um negativo e um positivo. Em seu sentido geral negativo, a pena deve produzir efeitos de intimidação sobre a generalidade das pessoas, atemorizando os possíveis infratores a fim de que estes não cometam quaisquer delitos.

Esta ideia apresenta um grave defeito, pois tende a criar um clima de terror, ou seja, quanto maior a pena, teoricamente seria mais eficaz a prevenção, aparentemente o Legislador utilizou esse fundamento ao aumentar a pena base para o crime de Tráfico na Lei 11.343/2006, contudo como justificar que a pena seja imposta a uma pessoa pensando-se unicamente nos efeitos que possam atingir um terceiro? Para Juarez Cirino dos Santos (SANTOS, 2014), cada novo crime cometido é negação cabal da eficácia da Teoria preventiva em seu sentido negativo.

Por outro lado, Shecaira e Corrêa Junior (2002), apontam a prevenção geral pode ser encarada no sentido positivo ou de integração, na qual a norma deve ser estimulada pelo seu cumprimento, a reação estatal ante os fatos puníveis para proteção da consciência social da norma ajuda o agente do delito para

reinserção social: e a limitação dessa ajuda imposta por critérios de proporcionalidade.

A prevenção geral positiva se subdivide em limitadora e fundamentadora, para a fundamentadora a o único fim da pena é a confirmação da norma e dos valores nela contidos, já a limitadora acrescenta um sentido limitador ao poder punitivo do estado, que deve ser restringido pelos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização, da culpabilidade.

Também é considerada a função de prevenção especial da pena criminal, e possui aplicabilidade em dois momentos, inicialmente a prevenção especial é definida pelo juiz no momento da aplicação da pena, por meio de uma sentença criminal individualizada que, posteriormente, será considerada como prevenção especial na execução penal.

Seria a prevenção especial negativa, que realiza a neutralização do condenado, incapacitando-o de cometer novos crimes durante a execução da pena, e ainda restaria a prevenção especial positiva, que trata da correção e ressocialização do condenado.

Por conseguinte, as teorias unificadas da pena criminal conjugam as teorias anteriormente mencionadas com o desiderato de superar as limitações dessas, mediante fusão das funções declaradas de retribuição, de prevenção geral e de prevenção especial da pena criminal. Então, a pena representaria uma retribuição de um injusto cometido, por meio da compensação ou expiação da culpabilidade, além disso, a prevenção especial positiva se realizará mediante correção do autor pela ação modificadora da execução penal, além de prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor encarcerado e, por fim a prevenção geral negativa utilizando-se da intimidação de criminosos potenciais pela ameaça de aplicação das penalidades e a prevenção geral positiva como concretização da confiança na ordem jurídica. Hodiernamente, as teorias unificadas predominam na legislação, na jurisprudência e na literatura penal ocidental.

Não obstante, Raul Zaffaroni (ZAFFARONI, 2017, p. 86 e 87) afirma que a pena deixa de perseguir fins preventivo gerais, pois não evita que outros cometam delitos, nem atinge seus fins preventivos especiais, não evita que o autor condenado a ela cometa novos delitos, tendo apenas o objetivo de garantir o

consenso, isto é, de contribuir para o equilíbrio do sistema. Deste modo, para o autor, existe a possibilidade de se imporem penas a ações meramente imorais que não lesam nenhum bem jurídico alheio, de se outorgarem a relevância e a primazia a dados subjetivos de ânimo e de se defender um critério de pena de caráter meramente utilitário ou instrumental para o “sistema”.

Michel Foucault (FOUCAULT, 2014), destaca que deveríamos supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos não se destinam a conter as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; ou seja, para impor etiquetas naqueles indivíduos que o sistema econômico busca tornar dóceis. A penalidade seria, segundo o autor, uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, identificando-se aqui a criminalização primária, e ainda um meio de fazer pressão sobre outros indivíduos, de excluir uma parte, e de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles, e a este respeito trata a criminalização secundária. Na verdade, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente as ilegalidades; ela as “diferenciaria”, faria sua “economia” geral, porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação.

4.2 A intensificação do encarceramento por drogas no Brasil

Entender a dimensão do processo de aprisionamento no país é essencial para a presente monografia, isso porque, após analisar-se como as agências punitivas e a pena de prisão criminal atuam na implementação da criminalização secundária viabilizando a aplicação do poder punitivo estatal, neste tópico nos debruçaremos sobre análise dos dados sobre a população prisional, torna-se possível a compreensão da gravidade das consequências da aplicação das penas de prisão do crime de tráfico de drogas, o aumento da população carcerária nacional.

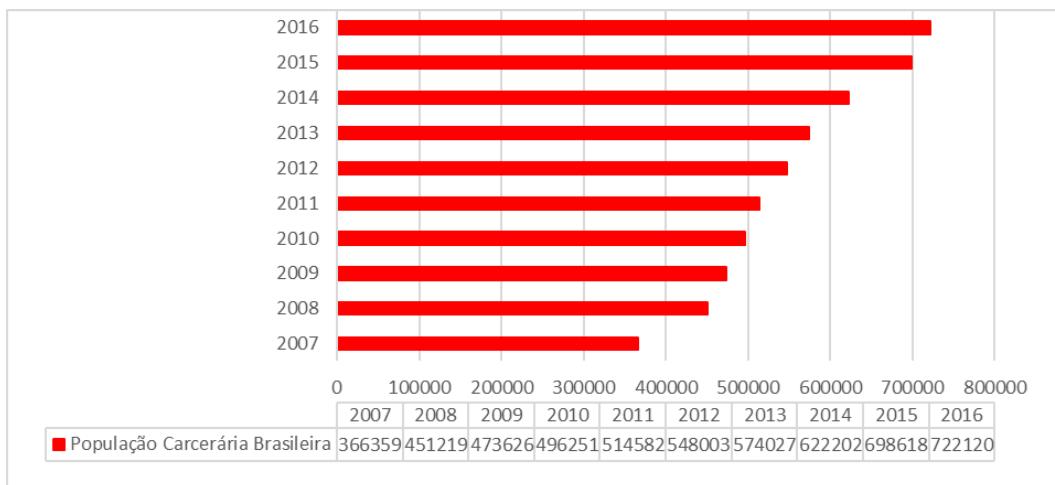
Para problematizar, em dimensões quantitativas, o processo de encarceramento dos crimes de tráfico no país, os dados analisados nessa pesquisa são provenientes do Infopen, um “sistema de informações estatísticas do

sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos". Os dados são coletados semestralmente a partir de formulários online preenchidos pelos diretores de cada um dos estabelecimentos prisionais do país, serão ignorados para fins desta pesquisa os presos nas delegacias.

Alexandre Pereira da Costa (COSTA, 2006), destaca que o sistema penitenciário se constitui em uma das formas de o Estado exercer seu direito de punir que, outrora, em grande parte, liquidava o criminoso, converte-se numa instituição que ao mesmo tempo em que pune, também cuida, desse modo, o direito penitenciário, como um conjunto de normas que regulam toda a execução da reprimenda, seus objetivos, tratamento ao preso e organização penitenciária. O Estado de Direito é, portanto, responsável pelo criminoso. Como já se disse, deve transformá-lo num indivíduo capaz de viver em sociedade, de respeitar os ordenamentos e os outros indivíduos.

Contudo esse cenário ideal não pode ser observado no sistema penitenciário brasileiro, pois segundo o manual de Modelo de Gestão para Política Prisional (BRASIL, Ministério da Justiça, 2016), o Brasil experimentou, nas últimas décadas, um processo de enrijecimento da política de encarceramento em massa destacando-se entre os países no mundo com maior crescimento na taxa de pessoas privadas de liberdade, de 2007 até 2016 observa-se um alarmante aumento de cerca de 97%, iniciando com a população carcerária aumentando de 366.359 mil para 722.120 mil.. Como se observa no gráfico abaixo:

GRÁFICO 1: Ampliação da população carcerária brasileira



Fonte: INFOPEN (2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016)

Sabe-se que o fenômeno do hiperencarceramento não é um problema restrito ao sistema penitenciário e sim um resultado da aplicação de modelos contemporâneos de reformas das políticas criminais, segundo Valois e Almeida (2014), estabelecidas por um discurso alarmista acerca da ameaça da criminalidade faz do combate ao crime e aos criminosos – ilusoriamente – o grande desafio da sociedade contemporânea.

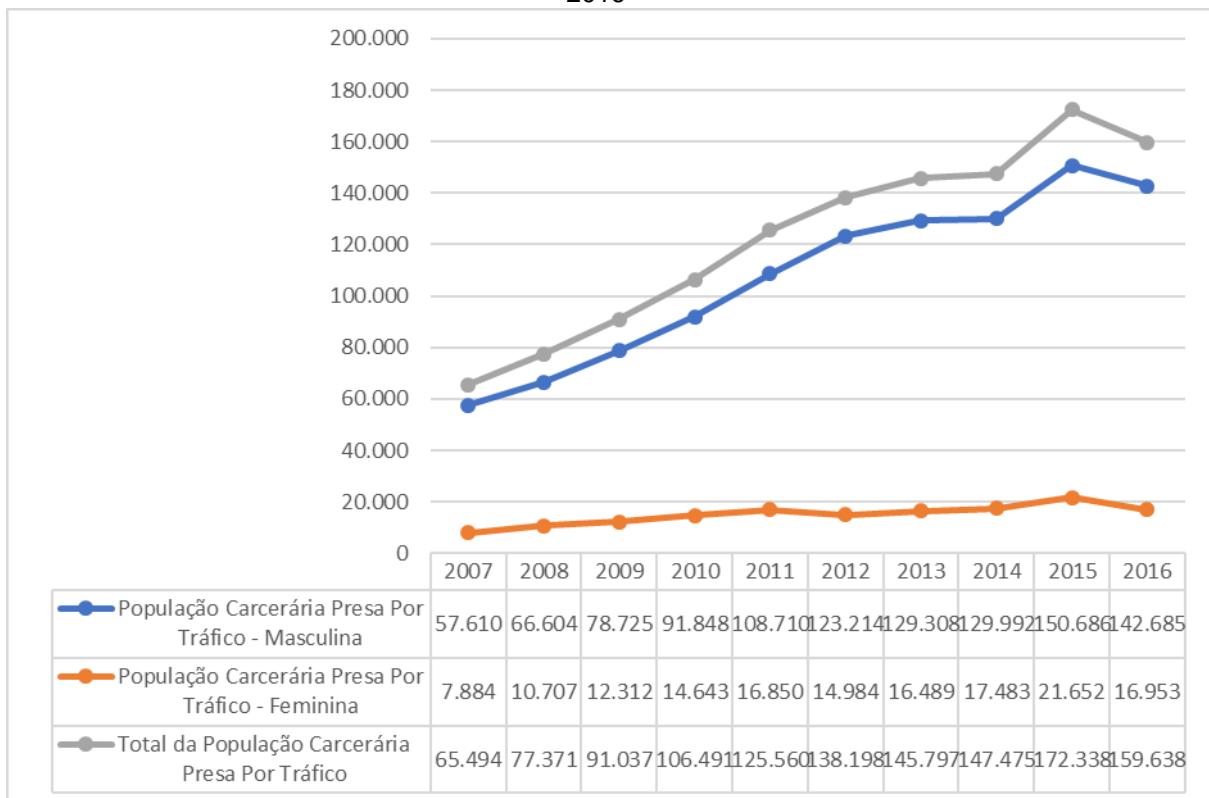
As ações e políticas de segurança pública, a partir do momento que assumem a condição de agentes da guerra ao crime, em vez de reestabelecer a ordem perdida, reforçam o processo de acumulação social da violência e de sujeição criminal.

A solução penal máxima e imediata se encaixa perfeitamente no esquema moderno líquido. Se os perigos de que se têm medo na modernidade líquida são imediatos, é compreensível que os remédios pleiteados pela sociedade também o sejam, “as doses rápidas”, oferecendo alívio imediato, como analgésico pronto para o consumo.

Em 2006, a promulgação da Nova Lei de Drogas trouxe ao sistema de justiça criminal a despenalização do uso de drogas e estabeleceu um sistema nacional de políticas sobre drogas – SISNAD – por meio dos quais esperava-se que o usuário fosse deslocado do sistema de justiça criminal para o sistema médico, reduzindo o número de encarcerados.

Apesar do objetivo constante na nova Lei, número de encarcerados pela em nome do combate ao uso de drogas não diminuiu, pois concomitantemente à despenalização ocorreu o aumento da pena mínima para o tráfico, de 3 para 5 anos e, a pena máxima que foi estipulada em 15 anos (art. 33), e o que causou real impacto no encarceramento por comércio de drogas. Foi essa alteração legislativa, relacionada as ações seletivas da política de Guerra às Drogas os elementos motivadores para se para impulsionar o encarceramento massivo. Como se pode verificar no próximo gráfico:

GRÁFICO 2: Ampliação da população carcerária brasileira presa por tráfico de drogas de 2007 até 2016

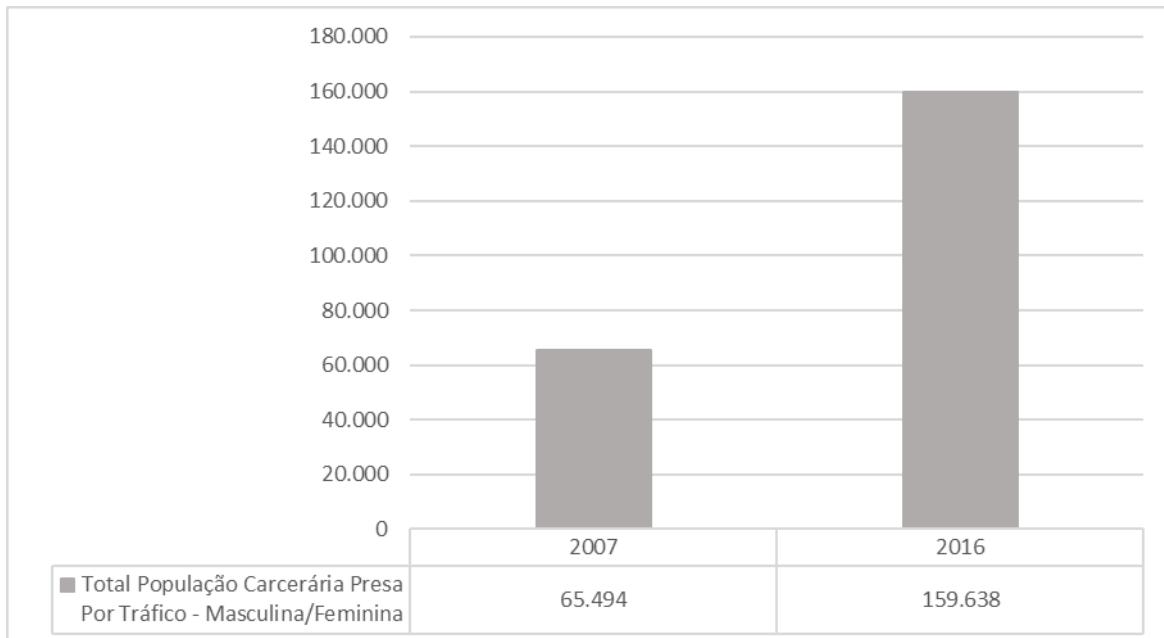


Fonte: INFOPEN (2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016)

Em 2007, o Brasil tinha 65.610 homens e mulheres presos por tráfico de drogas, o que representava 17,87% do total de todos os presos no Brasil. Em 2016, são 159.638 homens e mulheres presas por tráfico de drogas, o que representa 22,10% todos os indivíduos presos no sistema carcerário naquele ano, ou seja, um único tipo penal é responsável pelo encarceramento de cerca de um quarto da população carcerária nacional.

Ao analisar o gráfico acima, constata-se o aumento no número da população encarcerada, entre 2007 e 2008 de aproximadamente 18%. Já entre os anos de 2008 e 2009, bem como entre 2009 e 2010, e ainda 2010 e 2011, o aumento foi por volta de 17%. Nos anos seguintes houve uma redução dos percentuais de aumento, voltando a se ampliar no intervalo dos anos 2014 e 2015, um percentual perto de 16%, e no último período analisado houve uma redução no número de encarcerados de por volta de 7%. Apesar dessa redução, verifica-se um ritmo médio de crescimento de 9,8% ao ano. Não obstante à redução no ano de 2016, não houve impacto significativo no aumento absoluto da ampliação do encarceramento por Tráfico de Drogas verificado entre os anos de 2007 e 2016, como expõe um aumento absoluto do encarceramento pelo crime de tráfico de drogas no período analisado é de 143%, no gráfico a seguir:

GRÁFICO 3: Ampliação da população carcerária brasileira presa por tráfico de drogas entre 2007 e 2016



Fonte: INFOPEN (2007, 2016)

Ano após ano, a Comissão Global de Política sobre Drogas divulga relatórios que apontam o fracasso das políticas de repressão à produção e oferta de drogas. A mesma comissão divulgou novo relatório em 2018, apontou que, apesar dos bilhões de dólares gastos, não houve redução do consumo. Um exemplo disso são os crescentes gastos dos Estados Unidos na guerra contra as drogas, que saíram de US\$ 1,5 bilhão em 1985 para US\$ 17,7 bilhões em 2000.

Em vez de tamanho investimento ajudar na diminuição do consumo, hoje se consome mais cocaína, opiáceos (heroína) e maconha do que há dez anos. O relatório dessa maneira expõe:

A guerra mundial às drogas fracassou. Quando a Convenção Única de Entorpecentes da ONU foi implantada 50 anos atrás e quando o presidente Nixon lançou a guerra às drogas do governo norte-americano há 40 anos, os políticos acreditavam que a aplicação rigorosa de políticas repressivas contra os responsáveis pela produção, distribuição e consumo de drogas levariam a uma redução do mercado de drogas ilícitas, como heroína, cocaína, cannabis, até chegarmos a um “mundo inteiramente livre de drogas”. Na prática, o resultado alcançado foi o oposto do desejado: o crescimento dramático de um mercado global do mercado de drogas ilícitas, amplamente controlado pelo crime organizado em escala transnacional. Embora não se disponha de estimativas precisas quanto ao consumo global de drogas ao longo dos últimos 50 anos, uma análise focada nos últimos 10 anos mostra um mercado ilegal cada dia mais extenso e crescente.⁶

Demonstra-se que o objetivo estabelecido na Lei 11343/2006 visando a repressão e à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas não foi concretizado ao longo do período de 2007 a 2016. A segurança pública sofre também as consequências de uma política criminal com derramamento de sangue, que vem aumentando o poderio financeiro e bélico dos traficantes sem que o Estado, corrupto e desorganizado, consiga resolver o problema da saúde pública e da violência, ainda que tenham sido reduzidas consideravelmente as sanções para o usuário. A contribuição positiva do modelo proibicionista talvez seja a comprovação de que não há como se inibir o uso e a venda de drogas mediante um controle penal, e bem como demonstra que a maior consequência da efetivação da política criminal da Guerra às Drogas é a ampliação do número de encarcerados por tráfico de drogas no Brasil.

Para Nilo Batista (BATISTA, 2007) , a política criminal não pode se reduzir a uma “política penal” limitada a função punitiva do Estado, nem um “política de substitutivos penais”, vagamente reformista e humanitária, mas deve estruturar-se como política de transformação social e institucional, para a construção da igualdade, da democracia e de modo a garantir uma vida comunitária e civil mais humana.

⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Relatório Mundial Sobre Drogas 2018. ONU, 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/wdr2018/index.html>> acesso em: 07/11/2019.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal de combate às drogas deveria ser a responsável por conter os males decorrentes dessa prática ilícita, contudo, de acordo com dados do Relatório Mundial sobre Drogas 2018 da ONU, o comércio ilegal de Drogas registra ganhos anuais de mais de 320 milhões de dólares. Em todo o mundo, as mortes causadas diretamente pelo uso de drogas aumentaram em 60%, entre 2000 e 2015. Logo, se as ações do estado não estão conseguindo alcançar os objetivos traçados quais são as suas consequências? O presente trabalho buscou trazer uma resposta para essa pergunta.

Diante disso, examinou-se se haveria relação entre a execução da política criminal nacional de guerra às drogas e o aumento do número dos encarcerados pelo crime de tráfico de drogas, para isso foi reconstituído o percurso histórico da elaboração da legislação de combate às drogas no Brasil, no qual constatou-se as influências dos tratados internacionais que buscam extinguir o consumo de drogas no mundo, que levaram à constituição de um modelo bélico de política criminal de combate às drogas, baseado na construção da figura do traficante como do inimigo interno.

Hodiernamente, o instituto legislativo responsável por estabelecer as normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, Lei 11343/2006, que prevê pena de reclusão de 5 anos a 15 anos para o crime de tráfico ilícito de drogas.

Em seguida, foram analisados os fundamentos da Teoria do *Labelling Approach*, a Teoria inova na abordagem, pois o seu objeto de pesquisa se desloca do criminoso para as relações de poder que realizam a seleção das condutas que serão criminalizadas. A criminalização, segundo a referida teoria, acontece em dois momentos, na criminalização primária, a qual é responsável por tipificar as condutas consideradas criminosas pela lei penal, na criminalização secundária será realizado processo de seleção que captura alguns indivíduos que realizaram as condutas proibidas por meio da criminalização primária.

Sucessivamente, foram discutidos como esses processos de criminalização se relacionam e constroem a política de Guerra às Drogas fundamentada no modelo proibicionista, que considera a proibição como única

opção para se lidar com os malefícios da droga. Demonstrou-se assim, que a Guerra às Drogas se apresenta como estratégia suficiente para alcançar a solução frente aos problemas causados pelo uso de drogas e do crime organizado que se fortalece em torno dela.

Foi apontado que a criminalização secundária terá a aplicabilidade por meio da pena de prisão para os crimes de tráfico de entorpecentes previstos na Lei 11.343/2006. A pena de prisão deixa de perseguir fins preventivo gerais quando não evita que outros indivíduos cometam delitos, bem como não alcança seus fins preventivos especiais, pois não evita que o condenado cometa novos delitos.

Diante disso, observou-se que a Guerra às Drogas é implementada por meio da seletividade operacional da criminalização secundária, que atinge apenas aqueles que têm menor capacidade de se proteger do poder punitivo estatal realizado pelas agências de controle. Essa Guerra às Drogas, bem como qualquer outra guerra, não é realizada contra o consumo ou contra o comércio as drogas, e sim uma contra indivíduos etiquetados previamente, os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder.

O que acarretara a expansão do encarceramento como uma das mais marcantes consequências da aplicação seletiva da atual política criminal de combate às Drogas efetivada por meio da Lei de Drogas 11.343/2006. Inicialmente, o referido instituto legislativo tinha como desiderato a diminuição do encarceramento, e para tanto concretizou a despenalização do uso de drogas, porém, no artigo 33, aumentou a pena mínima para o tráfico, de 3 para 5 anos e, a pena máxima que foi estipulada em 15 anos frustrou essa expectativa.

Após a realização da verificação da dimensão do processo de aprisionamento, entre os anos de 2007 e 2016, constatou-se que no início do período destacado o Brasil tinha 65.610 homens e mulheres presas por tráfico de drogas, já no final do período analisado, são 159.638 homens e mulheres presas por tráfico de drogas, restando comprovada a hipótese levantada na introdução, é possível estabelecer relação entre a Política Criminal de Combate às drogas no Brasil e a expansão do encarceramento, especialmente quando essa relação é aferida sob a ótica da Teoria do *Labelling Approach*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **SISTEMA PENAL MÁXIMO X CIDADANIA MÍNIMA**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 187 p.

ANIYAR DE CASTRO, Lola.; KOSOVSKI, Ester. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 208 p. ISBN (broch.).

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO LABELLING APPROACH E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. 2010. 251 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em:
<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06072011-111256/pt-br.php>>. Acesso em: 10 set. 2019.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Drogas: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Editora Método, 2007. 175 p.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro Revan, 11ª edição, 2007. 136 p.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5-6, p. 77-94, 1 e 2 sem. 1998.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 231 p

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causa e alternativas – 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Ministério da Justiça. **MODELO DE GESTÃO PARA A POLÍTICA PRISIONAL**. Brasília: 2016. 415 .p

BRASIL, Ministério da Justiça. **Pensando o Direito: Tráfico de Drogas e Constituição**. Brasilia: 2009. 121 p. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2007). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2008). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2009). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2010). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2011). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2012). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2013). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2014). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2015) Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2016). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça, Relatório de Gestão (2017). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2017.

CARVALHO, Salo de. **A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: ESTUDOCRIMINOLÓGICO E DOGMÁTICO DA LEI 11.343/06.** – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CHAIM, Fábio Fernandes. **A POLÍTICA CRIMINAL E OS EFEITOS DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO DAS DROGAS NO BRASIL.** 2015. 170 f.

Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em:
http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_00a5faa7c5690c68b5853d9499c53899. Acesso em: 25 jul. 2019.

COSTA, Alexandre Pereira da. **O estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro.** 2006. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Mestrado em Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

CRUZ, Jorge Henrique Tatim da; AZEVEDO, Guilherme de. **A POLÍTICA PROIBICIONISTA E O MERCADO ILÍCITO DE DROGAS.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito: 2 SEÇÃO ESPECIAL: ATUAÇÃO ESTATAL CONTRA AS DROGAS, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p.99-108, Não é um mês valido! 2015. Semestral. Disponível em:
<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/10>. Acesso em: 05 jul. 2019.

DANTAS, Rhael Vasconcelos. **Criminalização das drogas no Brasil: evolução legislativa, resultados e políticas alternativas.** 2017. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – Unb Faculdade de Direito, Brasília, 2017. Cap. 54. Disponível em:
http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16947/1/2017_RhaelVasconcelosDantas_tcc.pdf. Acesso em: 12 jun. 2019.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990

FIORE, Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas:: O paradigma proibicionista e as alternativas.** Novos Estudos, São Paulo, v. 31, n. 92, p.9-21, mar. 2012. Mensal. Disponível em: <<http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-92/>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da pena de prisão, Tradução: Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

GROSNER, Marina Quezado. **A seletividade do sistema penal na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** São Paulo: Ibccrim, 2008. 199 p.

KARAM, Maria Lúcia. Guerra Às drogas e criminalização da pobreza. In Revista Brasileira de Ciências Criminais n.52. São Paulo: RT; IBCCRIM, 2003. pp. 158-176.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador, BA: JusPODIVM, 2016.. 956 p

Questão de Ordem no **Recurso Extraordinário nº 430.105-RJ**, Relator: Ministro Sepúlveda Per-tence, Primeira Turma. Julgado em 13/2/2007, DJe 27/4/2007 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>>. Acesso em: 19/9/2019.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Ibccrim Boletim - 286 - Setembro/2016, São Paulo, set. 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-dalegislacao-brasileira-sobre-drogas>. Acesso em: 21 maio 2019.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <[https://cetadbserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf](https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadbserva.ufba.br/files/355.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **DIREITO PENAL: Parte Geral**. 6. ed. Curitiba: Icpc, 2014. 701 p

SHECAIRA, Sérgio Salomão, **Criminologia – 6 Ed. rev. e atual. -** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p.

SILVA, Ana Paula Rossetto. **A IMPORTÂNCIA DO CONTEXTO INTERNACIONAL NO TRATAMENTO DAS DROGAS ILÍCITAS NO BRASIL: HISTÓRIA, INSTITUIÇÕES E INSTRUMENTOS LEGAIS**. 2014. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós- Graduação em Relações Internacionais, do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/16891>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

TEIXEIRA, Mariana Fernandes. **OS ACORDOS INTERNACIONAIS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CONTROLE DO USO DE DROGAS NO BRASIL**. 2017. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/184949/Monografia%20da>>

[%20Mariana%20Fernandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y](#) >. Acesso em: 12 jun. 2019.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República.** 2016. 371 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016-165617/pt-br.php>>. Acesso em: 20 maio 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Relatório Mundial Sobre Drogas 2018. ONU, 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/wdr2018/index.html>> acesso em: 07/11/2019

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal de Guerra às drogas** – 2 Ed. - Belo Horizonte: Editora O'Plácido, 2017.

VALOIS, Luís Carlos; ALMEIDA, Silvio. Política de Drogas, Cultura do controle e Propostas Alternativas. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p.1-5, out. 2014. Semestral. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/grupo_trabalho_politica_nacional>. Acesso em: 25 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 4^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 1^a edição – 5^a reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017. 281 p.